



**UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA – UFPB
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS – CCJ
COORDENAÇÃO DO CURSO DE DIREITO – CAMPUS JOÃO PESSOA
COORDENAÇÃO DE MONOGRAFIA**

ANA RACHEL SOARES DE MEDEIROS

**DISCURSO DE ÓDIO CONTRA A MULHER NAS PLATAFORMAS DIGITAIS: A
BANALIZAÇÃO DA MISOGINIA E OS GRUPOS DE INCITAÇÃO COMO INCELS
E RED PILLS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

**JOÃO PESSOA
2025**

ANA RACHEL SOARES DE MEDEIROS

**DISCURSO DE ÓDIO CONTRA A MULHER NAS PLATAFORMAS DIGITAIS: A
BANALIZAÇÃO DA MISOGINIA E OS GRUPOS DE INCITAÇÃO COMO INCELS
E RED PILLS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito de João Pessoa do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba como requisito parcial da obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Dr. Gustavo Barbosa de Mesquita Batista

**JOÃO PESSOA
2025**

Catálogo na publicação
Seção de Catalogação e Classificação

M488d Medeiros, Ana Rachel Soares de.

Discurso de ódio contra a mulher nas plataformas digitais: a banalização da misoginia e os grupos de incitação como incels e red pills no ordenamento jurídico brasileiro / Ana Rachel Soares de Medeiros. - João Pessoa, 2025.

64 f. : il.

Orientação: Gustavo Barbosa de Mesquita Batista.
TCC (Graduação) - UFPB/CCJ.

1. Discurso de ódio. 2. Misoginia. 3. Incels. 4. Red pill. 5. proteção jurídica. 6. Direito Digital. I. Batista, Gustavo Barbosa de Mesquita. II. Título.

UFPB/CCJ

CDU 34

ANA RACHEL SOARES DE MEDEIROS

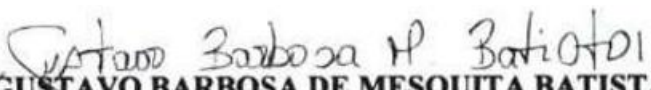
**DISCURSO DE ÓDIO CONTRA A MULHER NAS PLATAFORMAS DIGITAIS: A
BANALIZAÇÃO DA MISOGINIA E OS GRUPOS DE INCITAÇÃO COMO INCELS
E RED PILLS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito de João Pessoa do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba como requisito parcial da obtenção do grau de Bacharel em Direito.

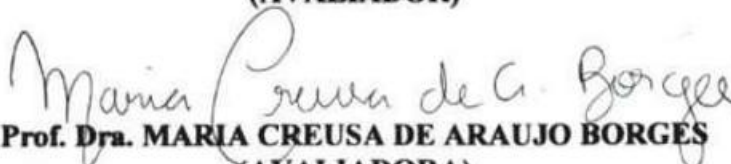
Orientador: Dr. Gustavo Barbosa de Mesquita Batista

DATA DA APROVAÇÃO: 22/09/2025

BANCA EXAMINADORA:


Prof. Dr. GUSTAVO BARBOSA DE MESQUITA BATISTA
(ORIENTADOR)


Prof. Dra. ANNE AUGUSTA ALENCAR LEITE
(AVALIADOR)


Prof. Dra. MARIA CREUSA DE ARAUJO BORGES
(AVALIADORA)

Aos meus pais, por me apoiar, me acolher, me
incentivar, me ouvir e por mostrar que é pela
educação que se alcança tudo que se sonha.

AGRADECIMENTOS

A Deus, primeiramente, por me guiar durante toda minha trajetória no curso com fé e esperança, me mostrando o caminho e que eu não poderia desistir do meu sonho.

Aos meus pais, Silvio Cláudio e Ana Margarida, que mesmo longe durante a maior parte do curso foram o meu pilar para nunca desistir de sonhar, me apoiando incondicionalmente nas minhas escolhas, comemorando as minhas vitórias e me instruindo nas minhas quedas, mostrando para mim que mesmo em momentos ruins eu nunca estive sozinha, sempre estiveram em minha companhia mesmo que por uma chamada de vídeo. As minhas irmãs, Ana Rafaela e Ana Rebeca, por me apoiarem nessa jornada.

Aos meus amigos, Daniel, Guilherme, Jefferson, Jonathan, Rafaela e Thalyta, por caminharem juntos comigo, por cada conversa, risada, apoio, que possibilitaram minha caminhada no curso ser mais leve. A cada pessoa que esteve comigo em algum momento da minha trajetória acadêmica, agradeço que de algum modo, puderam contribuir na minha jornada acadêmica.

Aos meus orientadores de estágio, Dr. Eris e Dr. Paulo, da PBprev, que me ensinaram, com muita dedicação, a atuação do direito previdenciário, que mesmo após a minha saída seguiram me apoiando na minha jornada. A Dr. Lucas, Procurador-Chefe da Procuradoria Federal/PB, por me incentivar no final do curso, me incentivando a escrever esse trabalho e para estudar para concurso.

Aos meus colegas de estágio, por me acompanharem na minha jornada de aprendizado academicamente e profissionalmente.

Aos meus professores, por compartilharem conhecimento e por toda dedicação ao longo de toda jornada. Em especial, agradeço meu orientador, Dr. Gustavo Batista, por me guiar na minha pesquisa acadêmica e por acreditar nessa monografia, me instruindo na construção do meu projeto.

“Não temas, porque eu estou contigo: não te assombres, porque eu sou teu Deus; eu te fortaleço, e te ajudo, e te sustento com a destra da minha justiça.”
(Isaías 41:10).

RESUMO

O presente estudo teve como objetivo examinar o discurso de ódio direcionado às mulheres nas plataformas digitais, com ênfase na banalização da misoginia e na atuação de grupos de incitação, como os movimentos incels e red pills, no contexto do ordenamento jurídico brasileiro. O estudo abordou como esses grupos misóginos se caracterizam, suas estratégias de propagação de ódio e os impactos sociais, psicológicos e jurídicos resultantes dessas práticas. Para isso, foi utilizada uma abordagem qualitativa, fundamentada na revisão bibliográfica de doutrinas, legislação brasileira, decisões judiciais e estudos acadêmicos sobre discurso de ódio, violência de gênero e direito digital. Os resultados sugerem que, apesar do aumento gradual da regulamentação e da responsabilização civil e criminal previstas no ordenamento jurídico, ainda existem lacunas legais e dificuldades na aplicação efetiva das normas, especialmente no tocante a rápida evolução das plataformas digitais. Diante desse cenário, a pesquisa concluiu que é imprescindível um aperfeiçoamento legislativo aliado a uma atuação coordenada das autoridades competentes, além da promoção de políticas educativas, para mitigar os efeitos do discurso de ódio contra mulheres e assegurar a proteção de seus direitos fundamentais no ambiente online.

Palavras-chave: Discurso de ódio, misoginia, incels, red pills, direito digital, proteção jurídica.

ABSTRACT

The present study aimed to examine hate speech directed at women on digital platforms, with an emphasis on the trivialization of misogyny and the actions of incitement groups, such as the incel and red pill movements, in the context of the Brazilian legal system. The study addressed how these misogynistic groups are characterized, their strategies for spreading hate, and the social, psychological, and legal impacts resulting from these practices. To this end, a qualitative approach was used, based on a literature review of doctrines, Brazilian legislation, court decisions, and academic studies on hate speech, gender violence, and digital law. The results suggest that, despite the gradual increase in regulation and civil and criminal liability provided for in the legal system, there are still legal gaps and difficulties in the effective application of the rules, especially with regard to the rapid evolution of digital platforms. Given this scenario, the research concluded that legislative improvements combined with coordinated action by the competent authorities, in addition to the promotion of educational policies, are essential to mitigate the effects of hate speech against women and ensure the protection of their fundamental rights in the online environment.

Key-words: Hate speech, misogyny, incels, red pills, digital law, legal protection.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	10
2 DISCURSO DE ÓDIO CONTRA A MULHER E A VIOLÊNCIA SIMBÓLICA CONTRA A MULHER.....	14
2.1 CONCEITO DE DISCURSO DE ÓDIO OU “HATE SPEECH”.....	15
2.2 A MISOGINIA E A VIOLÊNCIA SIMBÓLICA E ESTRUTURAL CONTRA A MULHER	18
2.3 O PAPEL DAS PLATAFORMAS DIGITAIS NA PROPAGAÇÃO DA MISÓGINIA ..	22
3 INCEL E REDPILL: COMUNIDADES MISÓGINAS DIGITAIS E SUA MANIFESTAÇÃO NO BRASIL	28
3.1 ORIGENS E IDEOLOGIAS DOS GRUPOS INCEL E RED PILL.....	30
3.2 A ATUAÇÃO DAS COMUNIDADES INCEL E REDPILL NO BRASIL.....	33
3.3 O IMPACTO PSICOLÓGICO E SOCIAL DO DISCURSO DE ÓDIO NAS VÍTIMAS	37
4 (IN)EFETIVIDADE DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA NO COMBATE AO DISCURSO DE ÓDIO CONTRA A MULHER E O ENFRENTAMENTO JURÍDICO DO DISCURSO MISÓGINO ONLINE	42
4.1 O ENQUADRAMENTO JURÍDICO DO DISCURSO DE ÓDIO NO BRASIL	42
4.2 LEGISLAÇÃO PENAL E CÍVEL PARA A PROTEÇÃO DA MULHER.....	46
4.3 O DESAFIO DA RESPONSABILIZAÇÃO DAS PLATAFORMAS DIGITAIS NO ENFRENTAMENTO AO DISCURSO MISÓGINO.....	49
4.4 PROPOSTAS PARA UM ENFRENTAMENTO JURÍDICO E PREVENÇÃO DA MISOGINIA DIGITAL.....	51
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	55
REFERÊNCIAS	57

1 INTRODUÇÃO

A mulher na sociedade durante muitos anos assumiu papéis que eram culturalmente determinados pela sociedade patriarcal, assumindo papéis ligados ao cuidado do lar, ao matrimônio, à reprodução, à educação dos filhos etc. Simone de Beauvoir, em “O segundo sexo – A experiência vivida”, evidencia a visão da sociedade patriarcal sobre o papel da mulher em relação ao matrimônio, isto é, poderia o marido “tomar” a mulher, vez que “o ato sexual é considerado um serviço imposto à mulher e no qual assentam as vantagens que lhe são concedidas, é lógico que não se dê importância a suas preferências singulares” (Beauvoir, 1967, p. 175).

Com a modernização da sociedade e com o empoderamento feminino como um todo, a mulher passou a ocupar espaços em que em outros momentos eram ocupados por homens, passando a não ocupar somente os espaços preestabelecidos pela sociedade machista, mas também como posições de liderança, nos meios profissionais, sociais etc.

Nesse contexto, a partir da ruptura do comportamento preestabelecido pela sociedade patriarcal, há um aumento da violência de gênero, que durante os anos foi demasiadamente normalizada e endossada pela sociedade como um todo. A ruptura da sociedade com a normalização da violência de gênero veio a partir da criação da Lei nº 11.340/2006, também conhecida como Lei Maria da Penha, que surgiu com o intuito de inibir, punir e erradicar todas as formas de violência de gênero, visando romper com a construção da sociedade machista e misógina.

Paralelamente as evoluções sociais, surge a era digital. De acordo com Lawson, a era digital era uma esperança para o futuro da sociedade, em razão de que esses “proviriam uma utopia livre de desigualdades onde as subjetividades flexionadas por raça, gênero, sexualidade, habilidade e classe poderiam ser fluidas ou totalmente apagadas” (Lawson, 2018, p. 3). Contudo, a construção da sociedade fora do digital, isto é, uma sociedade patriarcal e misógina, moldou a forma como as relações e os comportamentos se davam no meio digital.

No entanto, apesar da existência de normativas que visam coibir a violência contra a mulher, e com a era digital, evidenciou-se a volta, nos últimos anos, de ondas de ódio contra a mulher, pautando a sociedade conservadora no intuito de menosprezar e tornar inferior grupos que para tal sociedade, segregando assim o grupo tornado inferior, visando a exclusão deste pela sociedade em todos os âmbitos, sejam esses físicos ou digitais, visto que para a sociedade machista o padrão comportamental da mulher não é o atual, e sim o que mantinha a mulher numa posição de inferioridade, na qual ela deveria servir ao homem e ao lar.

Ao observar as ondas de ódio contra a mulher digitalmente é possível averiguar a existência de diversos grupos de ódio, que têm por objetivo o menosprezo contra as mulheres como os *incels* e os *red pills*.

“Se você tomar a pílula azul, a história acaba. Você acorda na sua cama e acredita no que quiser acreditar. Se tomar a pílula vermelha, você fica no País das Maravilhas e eu te mostro o quão profunda é a toca do coelho” (Higídio, 2023, p. 05), ou seja, ao tomar a pílula azul, você escolhe manter-se na ilusão, na realidade simulada, já ao tomar a pílula vermelha você escolhe despertar-se para a realidade, mesmo que essa não seja algo bom. O conceito do que é *Red Pill* surge a partir da fala do personagem Morfeus, no filme Matrix, na qual acreditam que ao tomar a “redpill” passa a enxergar as ações dos grupos feministas, uma vez que, para eles “a masculinidade é constantemente atacada por forças “misândricas” (munidas de desprezo contra o sexo masculino) que “tomaram conta” do mundo moderno” (Higídio, 2023, p. 07).

Já os incels, termo abreviado para “celibatários involuntários”, são grupos de homens que culpam as mulheres por não conseguirem relacionamento com elas, sendo esses associados a diversos tipos de ataques nas redes sociais, principalmente contra as mulheres, passando o termo a ser usado de “forma pejorativa (ou até irônica), como forma de caracterizar qualquer homem que apresente tendências misóginas e preconceituosas, ou mesmo antifeministas no geral” (Higídio, 2023, p. 13).

Diante dos novos mecanismos de violência contra a mulher, surge a seguinte indagação: quais os desafios jurídicos e sociais para a responsabilização de indivíduos e grupos que promovem o discurso de ódio contra a mulher na internet no contexto brasileiro?

Os desafios presentes para a responsabilização do discurso de ódio contra a mulher em plataformas digitais, em especial por grupos misóginos como *Incels* e *Red Pill*, residem na observância da perpetuação da violência simbólica de gênero presente na sociedade construída pela dominação masculina, que por meio das plataformas digitais, algoritmos e inteligências artificiais construídas por esses, facilitam a propagação do discurso odioso através de vieses construídos pela perspectiva misógina, que aliada com a dificuldade de identificação e a existência de fóruns anônimos, prejudica a responsabilização dos autores, mas estabelece um alerta sobre a responsabilização das plataformas.

Diante da necessidade de compreensão dos desafios da responsabilização de indivíduos e grupos misóginos, o presente trabalho tem por objetivo geral: analisar o fenômeno do discurso de ódio contra a mulher na internet, com foco na atuação de grupos como *Incels* e *Red Pill*, e suas implicações jurídicas e sociais. Já os objetivos específicos desta monografia são: Conceituar o discurso de ódio e suas manifestações online; Investigar a ideologia e o

funcionamento dos grupos *Incels* e *Red Pill*; Analisar a legislação brasileira e os tratados internacionais aplicáveis; e propor mecanismos de combate e prevenção.

Para alcançar os objetivos, foi utilizado método qualitativo, vez que o trabalho parte da premissa gerais estabelecidas pela doutrina, pela Constituição Federal e pela legislação infraconstitucional, em especial no tocante aos princípios da dignidade da pessoa humana e da liberdade de expressão, bem como as normas penal e civil. A partir dessas premissas, foi analisada a situação concreta da atuação dos grupos misóginos online (*incels* e *Red Pills*), a propagação da misoginia em plataformas digitais e a interpretação jurisprudencial nacional, de modo a verificar a efetividade das normas existentes e o propor alternativas de aprimoramento.

Além do método de abordagem dedutivo, a pesquisa adotou como métodos de procedimento a pesquisa bibliográfica mediante consulta a obras doutrinárias nacionais e estrangeiras sobre discurso de ódio, liberdade de expressão, violência simbólica e gênero, com o objetivo de construir o referencial teórico interdisciplinar; a pesquisa documental, voltada à análise da Constituição Federal, do Código Penal, de leis específicas como a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), a Lei Carolina Dieckmann (Lei nº 12.737/2012), o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014) e o Projeto de Lei nº 2630/2020; e a pesquisa jurisprudencial, com exame de decisões do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça sobre discurso de ódio, misoginia digital e responsabilidade de plataformas. De modo complementar, emprega-se ainda a análise comparativa, cotejando o cenário nacional com experiências internacionais de regulação, a fim de identificar boas práticas e potenciais soluções aplicáveis ao contexto brasileiro.

Assim, a fim de compreender o surgimento do discurso de ódio contra a mulher, a manifestação e o enfrentamento desse na sociedade brasileira, no primeiro capítulo, foi examinado o discurso de ódio contra a mulher e a violência simbólica contra a mulher. Na Seção 1.1 foi feita uma observação histórica e conceito do discurso de ódio, do ponto de vista jurídico e doutrinário, bem como traçando as diferenças entre discurso de ódio e a liberdade de expressão. Em seguida, na Seção 1.2, será analisada a violência simbólica e estrutural contra a mulher, a partir da Teoria de Pierre Bourdieu sobre a dominação masculina e violência simbólica, também se notou os padrões sociais internalizados e reforçados nas redes digitais e a naturalização da misoginia. Por fim, na Seção 1.3 tratou-se o papel da internet na propagação da misoginia, na qual busca compreender o papel das plataformas digitais como espaços de reforço de discursos misóginos, como o algoritmo dessas é utilizado como vetor de radicalização.

No segundo capítulo que teve como foco o fenômeno dos grupos misóginos online, que visam a cultura do ódio, como *incels* e *red pills*. Na seção 2.1 tratou-se as origens e a ideologia dos grupos *incels* e *red pills*, a partir da análise histórica e estrutural ideológica, observando as manifestações típicas de aversão a mulheres, culto a virilidade e a incitação à violência. Na Seção 2.2 se observou a atuação desses grupos no Brasil, observando como foi traduzido o discurso de ódio importado para o contexto social brasileiro, será observada a atuação desses em fóruns e YouTube, e será analisado casos emblemáticos no Brasil. Na Seção 2.3 analisou-se o impacto psicológico e social do discurso de ódio nas vítimas e na comunidade, a partir de análises de estudos sobre o efeito causado em mulheres, com relação ao discurso de ódio, assédio, exposição não consentida, ameaças e perseguições, já na comunidade será analisada a série “Adolescence”.

Por fim, no último capítulo, tratou-se a (in)efetividade da legislação brasileira no combate ao discurso de ódio contra a mulher e o enfrentamento jurídico do discurso misógino online. Na Seção 3.1 será tratado o enquadramento jurídico do discurso de ódio no Brasil, na qual será observado a liberdade de expressão (art. 5º, IV) versus proteção à dignidade (art. 1º, III) prevista na Constituição Federal, quais os tipos penais aplicáveis: injúria (art. 140, CP), difamação (art. 139, CP), ameaça (art. 147, CP), incitação ao crime (art. 286, CP), e crime de ódio com base em gênero, com análise jurisprudencial do STF. Na Seção 3.2 tratou-se sobre a legislação penal e civil para a proteção da mulher, como a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), que estabeleceu previsão sobre os tipos de violência, como a violência psicológica e moral; Lei Carolina Dieckmann (Lei nº 12.737/2012), que tratou sobre os crimes informáticos; o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014), que visa a responsabilidade das plataformas; e o Projeto de Lei nº 2630/2020, também conhecido como “PL das Fake News” e a relação dessa com o discurso de ódio. Na Seção 3.3 tratou-se do desafio da responsabilização nas plataformas digitais, como a dificuldade de identificação de autores em fóruns anônimos, a responsabilidade das big techs: essas têm obrigação de agir? e os precedentes jurisprudenciais sobre exclusão de conteúdo e dano moral. Por fim, na Seção 3.4 foi apresentada propostas para um enfrentamento jurídico e prevenção da misoginia digital, questionando se há necessidade da existência de legislação penal específica para discurso misógino?; propostas para o fortalecimento de mecanismos de denúncia e educação digital e sugestão de cooperação internacional e regulamentação da inteligência artificial.

2 DISCURSO DE ÓDIO CONTRA A MULHER E A VIOLÊNCIA SIMBÓLICA CONTRA A MULHER

O ódio e o desprezo pelas mulheres construída a partir dos interesses e objetivos estabelecidos sob a dominação masculina, não surge na modernidade, na verdade essas condutas existem desde a mitologia antiga, como:

É a lei da natureza que a mulher deva ser mantida sob o domínio do homem [...] tal é a imbecilidade da mulher que é seu dever, em todos os aspectos, desconfiar de si própria e obedecer ao marido. (Confúcio, cerca de 500 a.C).
A fêmea é fêmea em virtude de uma certa falta de qualidades [...] pois a fêmea é, por assim dizer, um macho mutilado e o catamênio (fluido menstrual) é sêmen, só que não puro; pois apenas uma coisa ela não contém, que é o princípio da alma [...]. (Aristóteles, Século IV a.C).
[...] Dai-me qualquer doença que não seja um mal de coração, e qualquer mal que não seja uma mulher. [...]. (Apócrifo Eclesiástico 25:13-26, cerca de 200 a.C) (Starr, 1993).

Assim, estas revelam que a misoginia e o desprezo pelo feminino não remontam aos tempos modernos, mas sim que essa é uma construção cultural, sob a dominação masculina, que estabelece tudo o que é feminino como inferior ao masculino. Para Pierre Bourdieu (2003), colocar o que é feminino na posição de inferioridade, por simplesmente tratar de coisas do sexo feminino refere-se à violência simbólica contra a mulher, sendo essa violência um meio de exercício do poder simbólica.

Ao surgir a era digital, a sociedade passou a grandes transformações, advindo novas tecnologias como: banda larga, webcams, smartphones, tablets, vídeo games, computadores, câmeras digitais, plataformas de streaming etc. Logo, de acordo com Castells (2011), a coletividade passou a ser amplamente conectado, rompendo o on-line e o off-line.

O mundo passou a ser uma grande comunidade virtual conectados entre si. Nesse sentido, os traços culturais da sociedade foram sendo reproduzidos virtualmente, vez que esse foi moldado a partir do que era tido como normal pela sociedade, e essa relação passou a ser as novas formas de interações sociais. Dessa forma, as novas tecnologias assim passaram a contribuir expressivamente no modo de comportamento e de reprodução de ideais para toda a sociedade, facilitando a comunicação e interação entre as pessoas no globo inteiro. Diante disso, “a vida on-line não parece ser tão diferente da off-line” (Lima-Santos; Santos, 2022, p. 03).

Nessa perspectiva, as redes sociais passam a ter um papel para a sociedade como todo, sendo essas as responsáveis pelas interações em meio digital. No entanto, algumas pessoas utilizam as redes sociais como um meio para ofender outras pessoas ou grupos de pessoas,

fazendo surgir os discursos de ódio ou hate speech, uma vez que conforme Byung Chul Han, “o regime de informação torna o ser humano completamente transparente” (Han, 2022b, p. 13), isto é, a medida em que as pessoas se sentem livres para exteriorizar pensamentos, essas se sentem confortáveis e sem medo para exteriorizar ódio e desprezo por alguns grupos vulneráveis, sendo um deles as mulheres. Logo, muito se discute em que momento que acaba a liberdade de expressão e se inicia um discurso de ódio contra grupos vulneráveis.

Nesse sentido, o capítulo inicial desta monografia buscar trazer na seção 2.1 conceitos e reflexões acerca do discurso de ódio contra a mulher e a diferença entre discurso de ódio e liberdade de expressão; na seção 2.2 será trabalhada a responsabilidade da violência simbólica na construção da sociedade misógina; e na seção 2.3 o papel das plataformas digitais para reforçar esse comportamento, apresentando dados sobre a propagação da misoginia nas plataformas digitais.

2.1 CONCEITO DE DISCURSO DE ÓDIO OU “HATE SPEECH”

Discurso de ódio, apesar de ser um termo amplamente usado por juristas, pesquisadores e pela sociedade como um todo, não possui um conceito pacificado, na verdade muito se discute do que pode se considerar como conceito de discurso de ódio. Mari Matsuda (1993), apresenta que,

o discurso de ódio é interpretado não apenas como uma atuação sobre o ouvinte (uma cena perlocucionária), mas também como uma contribuição para a construção social do destinatário (e, por consequência, como parte de um processo de interpretação social).

Assim, ao interpretar o discurso de ódio, aquele que foi vítima desse discurso passa a ocupar uma posição social subordinada. Dessa forma, a construção do discurso de ódio não é tomada apenas a partir do interlocutor, mas da ação daquele a quem tal discurso se destina.

Em vista disso, de acordo com a Estratégia e Plano de Ação sobre Discurso de ódio da Organização das Nações Unidas – ONU (2019, p. 02, tradução própria), discurso de ódio pode ser entendido como,

[...] qualquer tipo de comunicação por meio de fala, escrita ou comportamento que ataque ou use linguagem pejorativa ou discriminatória com referência a uma pessoa ou a um grupo com base em quem eles são, ou seja, com base em sua religião, etnia, nacionalidade, raça, cor, descendência, gênero ou outro fator de identidade.

Nesse sentido, Winfried Brugger segue a mesma linha de ideia da ONU para construir seu conceito, vez que conceitua referenciando que esse se dá a partir das ações contra os grupos mais vulneráveis da sociedade. Assim, para o autor discurso de ódio “refere-se a palavras que tendem a insultar, intimidar ou assediar pessoas em virtude de sua raça, cor, etnicidade, nacionalidade, sexo ou religião, ou que têm a capacidade de instigar violência, ódio ou discriminação contra tais pessoas” (Brugger, 2007, p. 118).

A partir do conceito trazido pelo autor, consegue-se depreender que o discurso de ódio ou *hate speech*, se apresenta de duas formas, sendo ou por meio de insultos ou de instigação.

O primeiro está relacionado ao discurso de ódio destinado a um indivíduo, contudo afeta não este, mas sim todo o grupo social que compartilham características com esse indivíduo. Dessa forma, mesmo que este se sinta individualmente atingido, o discurso proferido poderá afetar não somente esse, mas todos aqueles que se sentirem atingidos, ou seja, gera uma vitimização difusa, assim, não sendo possível determinar em números quantas são as vítimas.

O segundo refere-se ao grupo que não são identificados como vítimas, mas que leram a exteriorização de palavras odiosas e são chamados a partilhar esse discurso. Logo, o objetivo não é apenas proferir o discurso de ódio, mas fomentá-lo tanto com palavras quanto com ações.

Assim sendo, para Judith Butler (2021, p. 39), discurso de ódio não é um ato de fala que utilizam como uma forma de violência, mas sim a própria violência:

O discurso coloca em ação a dominação, tornando-se o veículo pelo qual essa estrutura social é restabelecida. De acordo com esse modelo ilocucionário, o discurso de ódio constitui seu destinatário no momento do enunciado; ele não descreve uma injúria ou tem uma injúria como consequência; ele é, no próprio proferimento desse discurso, a performatização da própria injúria, em que a injúria é entendida como uma subordinação social.

Os atos de fala são observados em “ilocucionários” de “perlocucionários”, a partir da proposta de J. L. Austin. Os atos ilocucionários são aqueles que “são os atos de fala que, ao dizer algo, fazem o que dizem e no momento em que dizem” (BUTLER, 2021, p. 13-14), ou seja, refere-se ao próprio ato em si, e que esse deriva de se mesmo. Já os perlocucionários “são atos de fala que produzem certos efeitos como consequência; quando algo é dito, certo efeito é produzido” (Butler, 2021, p. 14), isto é, esse gera efeitos, mas não se refere ao próprio ato de fala. Nesse sentido, os atos de fala ilocucionários produzem seus efeitos de modo imediato, sem

que haja lapso temporal entre o ato e os efeitos, sendo assim, “o próprio dizer é o fazer e que eles são um e o outro simultaneamente”. (Butler, 2021, p. 37).

Desse modo, para Butler ao ser chamado de forma injuriosa aquele que foi vítima passa a encontrar um futuro desconhecido, sem conhecer o próprio lugar e o tempo da injúria, não se reconhecendo a partir da perspectiva do efeito do discurso odioso. Em razão disso, o ato de fala para a autora se refere a própria violência, vez que para ela os atos de fala geram efeitos semelhantes aos da dor física e de um ferimento.

De mesmo modo, Michel Rosenfeld (2001) faz uma distinção do que é *hate speech in form* (discurso de ódio propriamente) e *hate speech in substance* (discurso de ódio na sua essência), na qual a primeira refere-se as manifestações que são odiosas explicitamente; já a segunda trata da manifestação velada de discurso de ódio, sendo camuflada com argumentos de proteção social e moral, promovendo violências, discriminação e ódio contra grupos vulneráveis socialmente, objetificando a segregação desses.

Muito desse discurso velado é divulgado como liberdade de expressão, na qual se usam de que ao proferir tais discursos disfarçados de opiniões o estado não pode reprimi-los, em razão da sociedade ser democrática e o estado promover expressamente no texto constitucional a garantia dos direitos individuais de livre convicção, crença e expressão de pensamento, no art. 5, incisos IV à IX da Constituição Federal de 1988.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

[...] (Brasil, 1988, p. 14)

De mesmo modo, a Constituição Federal prevê no art. 220, o direito a exteriorização de pensamento de qualquer forma, não podendo haver censura de modo algum, vide:

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

[...]

§ 2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística. (Brasil, 1988, p. 130)

A liberdade de expressão é um direito fundamental a manifestação de pensamento, opinião, ideias ou atividades intelectuais sem qualquer tipo de censura ou retaliação estatal.

Observa-se assim que o ordenamento jurídico brasileiro garante que a liberdade de expressão e as formas diferentes de pensamento são a força motriz da democracia e dos demais direitos do homem.

O ser humano somente existe porque pensa e só pensa para poder exteriorizar seu pensamento. Um homem que não pode pensar é inumano e se, mesmo que pensa não pode exteriorizar seu pensamento, este não é livre. Sem, portanto, a garantia ao cidadão à sua liberdade de pensamento equivale, sob o enfoque da ética, a condená-lo à condição de inumanidade. (Bocchi, 2010)

Dessa forma, o direito à liberdade de expressão não pode ser utilizado como único fundamento para proferir ódio, em razão de nenhum direito fundamental se sobressair ao outro, visto que não possui caráter absoluto, principalmente no de que respeito a coletividade.

À vista disso, há uma contradição entre o direito de liberdade de expressão e o discurso de ódio, sendo dificultosa a aplicação das garantias constitucionais, visto que o discurso de ódio não se apresenta de forma única, mas por manifestações explícitas ou por manifestações veladas de discurso de ódio, difundida amplamente nas redes sociais.

2.2 A MISOGINIA E A VIOLÊNCIA SIMBÓLICA E ESTRUTURAL CONTRA A MULHER

Segundo Varela (2012, p.12) o termo misoginia é construído a partir de duas raízes gregas “miseo”, que significa odiar, e “gine” que significa mulher, ou seja, refere-se ao ódio, aversão ou desprezo pelas mulheres, por parte dos homens. De acordo Avigliano (2010), a palavra misoginia apareceu pela primeira vez em 1630 na publicação *Swetman arraigned*, em resposta a um texto escrito por Swetman, onde atacava e depreciava as mulheres.

De acordo com Carvalho e Moterani (2016, p. 167):

A misoginia é o prejuízo mais antigo do mundo e apresenta-se como um ódio ou aversão às mulheres, podendo manifestar-se de várias maneiras, incluindo a discriminação sexual, denegrição, violência e objetificação sexual das mulheres. Entre

os diversos tipos de violências relacionadas diretamente ou indiretamente com o gênero feminino estão as agressões físicas, psicológicas, sexuais, mutilações, perseguições; culminando em alguns casos no feminicídio. À medida que as sociedades foram evoluindo, as formas discriminatórias contra a mulher se tornaram mais refinadas e nem por isso menos inadmissíveis do que na época da pedra lascada. O repúdio às mulheres, às vezes com seus contornos diferenciados, mais ou menos ocultos ou disfarçados, persistem em situações de opressão de gênero, oriundas de um passado já bem remoto.

Dessa forma, observa-se que o comportamento misógino da sociedade nunca deixou de estar presente na sociedade, sendo compreendido como “tradição” de comportamento social, uma vez que, conforme Ferrer Pérez e Bosch Fiol (2000), a partir das crenças tradicionais, as relações na sociedade são pautadas na supremacia do homem e na inferioridade da mulher.

Pierre Bourdieu ao escrever o preâmbulo de seu livro “A Dominação Masculina”, apresenta que a dominação masculina é resultado de uma violência, descrevendo essa como:

[...] Violência simbólica, violência suave, insensível, invisível as suas próprias vítimas, que se exerce essencialmente pelas vias puramente simbólicas da comunicação e do conhecimento, ou, mais precisamente, do desconhecimento, do reconhecimento, ou em última instância, do sentimento. Essa relação social extraordinariamente ordinária oferece também uma ocasião única de apreender a lógica da dominação, exercida em nome de um princípio simbólico conhecido e reconhecido tanto pelo dominante quanto pelo dominado, de uma prioridade distintiva, emblema ou estigma, dos quais o mais eficiente simbolicamente é essa propriedade corporal inteiramente arbitrária e não predicativa que é a cor da pele. (Bourdieu, 2012, p. 7-8).

Assim, ao observar esse conceito de violência apresentado por Bourdieu nos deparamos com uma nova forma de violência contra a mulher, a violência simbólica. A violência simbólica assim é “uma forma de coerção que ocorre quando o dominado adere inconscientemente à perspectiva do dominante, utilizando as mesmas ferramentas de conhecimento para compreender a si mesmo e sua relação com o dominador”. Isto é, a violência simbólica é um tipo de violência originada não a partir de ações físicas de violência, mas da reprodução de “padrões culturais e comunicacionais que impõem submissão a determinados grupos sociais” (Sales; Bezerra; Agra, 2024, p. 05).

Nesse sentido, entende a violência simbólica como uma violência silenciosa, reproduzida na sociedade de forma invisível e suave, que estabelece relação de dominado e dominante (mulher e homem respectivamente), construído a partir da perspectiva da sociedade patriarcal, na qual é reproduzido como o comportamento cultural da sociedade, ou seja, é um comportamento entendido como natural, em que visa a perpetuação da relação social desigual.

Dessa maneira, percebe a violência simbólica como uma violência existente em razão de ser mulher, isto é, é um tipo de violência de gênero, em razão dessa ser construída a partir de conceitos pré-estabelecidos pela sociedade patriarcal. Essa sociedade normaliza a dominação masculina em relação a mulher como um todo, seja no trabalho, na vida familiar, no corpo dessa, no modo de se vestir etc.

Essa reprodução do comportamento de dominante e dominado situa as mulheres numa posição desfavorável, corroborando com perpetuação da desigualdade de gênero, pondo a mulher num papel de invisibilidade, inferioridade e subjugação.

Por conseguinte, para Messa e Calheiros, essa é justificada pela sociedade patriarcal pelo caráter biológico estabelecido entre o homem e a mulher, em razão da evolução biológica da espécie humana.

Nos postulados da teoria evolutiva, se extrai que as diferenças entre homens e mulheres são o resultado da biologia evolutiva humana, consistente na existência de um critério de escolha para a seleção do parceiro. Sendo assim, tais critérios são diversos, repercutindo na evolução de cada gênero. É a partir dessa premissa que se extrai, nos limites da teoria evolutiva, que o homem tende a subjugar a mulher, especialmente em relação à sua sexualidade. O casamento, visando garantir a monogamia, chegando até a circuncisão feminina são exemplos do que aqui se apresenta. Outra forma de abordar o tema é a partir da óptica da teoria cultural ou social: Gênero é uma construção social formada principalmente por crenças e valores sociais. Embora o gênero seja baseado na dicotomia biológica, teóricos culturais o veem mais como uma categoria social do que biológica. (...) as diferenças biológicas entre os sexos afetam apenas um número limitado de traços anatômicos (por exemplo: estatura, órgãos genitais e pelos faciais) e que as diferenças psicológicas entre os sexos são criações culturais (Messa; Calheiros, 2023, p. 13)

Para Bourdieu, esse comportamento não é visto como um comportamento originário da natureza biológica da mulher, mas da construção social, que foi naturalizada pela sociedade misógina e patriarcal. Assim, segundo Bourdieu (2012, p. 18),

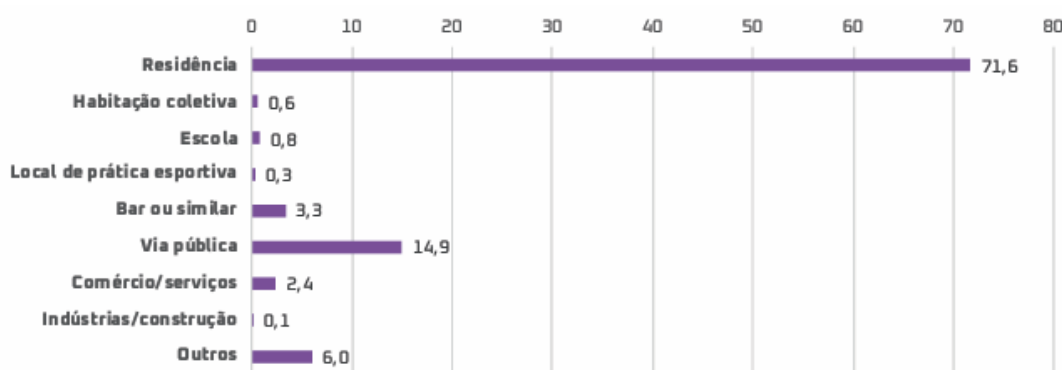
A força da ordem masculina se evidencia no fato de que ela dispensa justificção: a visão androcêntrica impõe-se como neutra e não tem necessidade de se enunciar em discursos que visem a legitimá-la. A ordem social funciona como uma imensa máquina simbólica que tende a ratificar a dominação masculina sobre a qual se alicerça: é a divisão social do trabalho, distribuição bastante estrita das atividades atribuídas a cada um dos dois sexos, de seu local, seu momento, seus instrumentos; é a estrutura do espaço, opondo o lugar de assembleia ou de mercado, reservados aos homens, e a casa, reservada às mulheres; ou, no interior desta, entre a parte masculina, com o salão, e a parte feminina, com o estábulo, a água e os vegetais; é a estrutura do tempo, a jornada, o ano agrário, ou o ciclo de vida, com momentos de ruptura, masculinos, e longos períodos de gestação, femininos

Ao interpretar a visão misógina da sociedade, depreende que patriarcado é o que estrutura a sociedade dos tempos primórdios até os dias atuais, que perpetua comportamentos

e mantem o homem na posição de superioridade. Estabelecendo que o papel da mulher na sociedade é de inferioridade, considerando essas frágeis e dependentes do homem (culturalmente, economicamente, emocionalmente, fisicamente e profissionalmente), e não cabe a elas lugares que são reservados aos homens. Tal comportamento procede principalmente em âmbito familiar, passando a ser reproduzido pela família culturalmente de geração em geração.

Esse patriarcado gera violência todos os dias contra a mulher, sendo os principais agressores de mulheres os homens. Observa-se a partir de dados do RESEAM – Relatório Anual Socioeconômico da Mulher, do ano de 2025, que em 76,6% dos casos relatados de violência doméstica, sexual e/ou outras violências contra a mulher pessoas do sexo masculino é visto como o agressor. De mesmo modo, em 2023, 71,6% das notificações de violência contra a mulher foram decorrentes de violência ocorridas dentro da própria casa, evidenciando que até dentro de casa as mulheres não encontram local seguro, conforme evidência o gráfico de distribuição percentual de registros de violência doméstica, sexual e/ou outras violências contra mulheres adultas (Brasil, 2025, p. 106).

Distribuição percentual de registros de violências doméstica, sexual e/ou outras violências contra mulheres adultas, de 20 a 59 anos de idade, segundo o local de ocorrência - Brasil - 2023 (%)



Fonte: Ministério da Saúde, Sistema de Informação de Agravos de Notificação – SINAN.

Elaboração: Ministério das Mulheres. Observatório Brasil da Igualdade de Gênero.

Notas: 1. Dados de 2023 são preliminares e estão sujeitos a revisões e alterações.

2. Para a captação da informação sobre violência doméstica, sexual e outras violências utilizou-se o registro de notificações de violência interpessoal do módulo de doenças e agravos do Sistema de Informação de Agravos de Notificação. Foram considerados casos de violência interpessoal registros em que os campos 53 ("A lesão foi autoprovocada?") e 61 ("vínculo/ grau de parentesco com a pessoa atendida - própria pessoa") foram identificados como diferentes de "Sim".

3. Excluímos os registros sem informação. – Ver tabela 5.12.

Todavia, a reprodução desse discurso do patriarcado não somente proferido apenas por homens, mas mulheres também reproduzem esse discurso, em razão da dominação masculina estabelece os hábitos culturais, sociais, políticos, econômicas. Bourdieu afirma que

muitas, por já estarem dentro da dominação masculina, reproduzem o que é entendido pela dominação masculina como o correto, mantendo e legitimando esse discurso.

A partir do surgimento da era digital, diversos pensamentos do cotidiano foram sendo amplificados pelas redes sociais, em razão da forma em que a sociedade foi construída no off-line moldou a sociedade online. Assim, em vez de promover um local livre de preconceitos, esse se tornou o principal meio de propagação do discurso de dominação masculina e, conseqüentemente da violência simbólica.

2.3 O PAPEL DAS PLATAFORMAS DIGITAIS NA PROPAGAÇÃO DA MISÓGINIA

As plataformas digitais no mundo atual são uma reprodução da sociedade, em razão de que a organização social se alimenta do que é posto e publicado na internet a partir do que foi construído pela sociedade no mundo real. Contudo, com a utilização massiva das plataformas digitais, observa-se o movimento contrário “o on-line passou a influenciar e a ditar nossas formas de se agir no off-line” (Castells, 2013; Miskolci, 2017). Dessa forma, passou a ser um ciclo de influência e comportamento, podendo ser tanto um comportamento entendido como positivo ou um comportamento negativo, que gera uma influência negativa para a geração atual e para a geração futura.

Essas plataformas criam uma falsa sensação de liberdade, que levam aos usuários a crerem que não serão punidos pelos seus atos e que não estão sendo observados pelas autoridades.

De mesmo modo, o algoritmo cria uma falsa sensação de escolha de conteúdo a ser utilizado, fazendo-os acreditar que todos os conteúdos que aparecem nas *timelines* surgem de forma orgânica, sem qualquer interferência das plataformas digitais. Dessa forma, é construído pela plataforma uma ideia de “identidade” do usuário, embasado no histórico de navegação, agindo como um meio de detectar comportamentos e apresentar conteúdos relacionados com aqueles do histórico de busca.

A partir dos estudos de dados pesquisados pelos usuários, do que é produzido e compartilhado, de cada região pode-se mapear comportamentos locais e globais, podendo dessa forma romper a barreira geográfica, tornando conteúdos internacionalizados.

Nesse sentido, o usuário tende a acreditar que o que está consumindo é tudo o que está disponível, contudo, ter acesso a conteúdo de modo unilateral não possibilita, o que Habermas propõe, ao indivíduo de construção de um pensamento crítico de auto-reflexão sobre aquele conteúdo assistido, na verdade cria o pensamento de que o que consome é o válido e que

esse único modo de ver é o correto. Isso se dá em razão da construção do homem contemporâneo, no que diz respeito as formas de sentir, pensar e agir serem fundamentadas na competição, cálculo, individualismo, isolamento e no rendimento, sem observar a subjetividade criada ao redor (Gonçalves, 1999, p.07).

Observa-se que os algoritmos criados pelas plataformas digitais e pelas pessoas por trás dessas reproduzem vieses criados pela sociedade refletindo a inclinação ou tendência mais favorável ou desfavorável sobre algo, alguém ou a um grupo, isto é, reflete o que está aprendendo com humano a partir do que é consumido. Nesse sentido, os vieses algorítmicos presentes na IA “ocorre porque os seres humanos escolhem os dados que os algoritmos usam e também decidem como os resultados desses algoritmos serão aplicados” (Marr, 2022). Logo, a IA e as plataformas digitais são apenas um reflexo da sociedade misógina.

Dessa forma, esses vieses presentes na IA só potencializaram os preconceitos e desigualdades presentes na sociedade como um todo, em razão das IA’s serem treinadas por humanos, sendo em sua maioria homens brancos e heterossexuais (Penny, 2017).

Assim, as plataformas digitais são ótimos meios de reforço de comportamentos e discursos misóginos, sendo os algoritmos grandes selecionadores e impulsionadores da propagação do conteúdo misógino. Dessa forma, observa-se que:

As plataformas de redes sociais não inventaram a misoginia, mas lucram com ela, além de acelerar e ampliar o alcance da velha violência praticada na sociedade contra meninas e mulheres e que ganha mais um terreno para sua prática, exibição e coletivização de atos opressores que podem ganhar continuidade fora da plataforma, já que a membrana que separa o marco entre o mundo online e offline é totalmente permeável ou mesmo inexistente (Ferraz; Costa, 2024, p. 04).

A partir da análise da misoginia nas plataformas digitais observa-se o surgimento da “plataformização da misoginia”, termo adaptado por Ferraz e Costa (2024), com base no conceito desenvolvido por Cynthia Khoo, no âmbito do Women’s Legal Education and Action Fund (LEAF), publicado em 2021, no Canadá, na qual chama “Deplatforming Misogyny”. Essa “plataformização da misoginia”, cria um ambiente propício a reunião de grupos de visam a dominação masculina e o ódio contra a mulher, favorecendo a reunião desses grupos a partir dos algoritmos criados por essas que direcionam todo o funcionamento, apesar de muitas dessas plataformas afirmarem que não compactuam com a reprodução de conteúdo de ódio na plataforma.

Na primeira etapa da pesquisa “Observatório da indústria da desinformação e violência de gênero nas plataformas digitais”, conduzida pelo NetLab da UFRJ para o

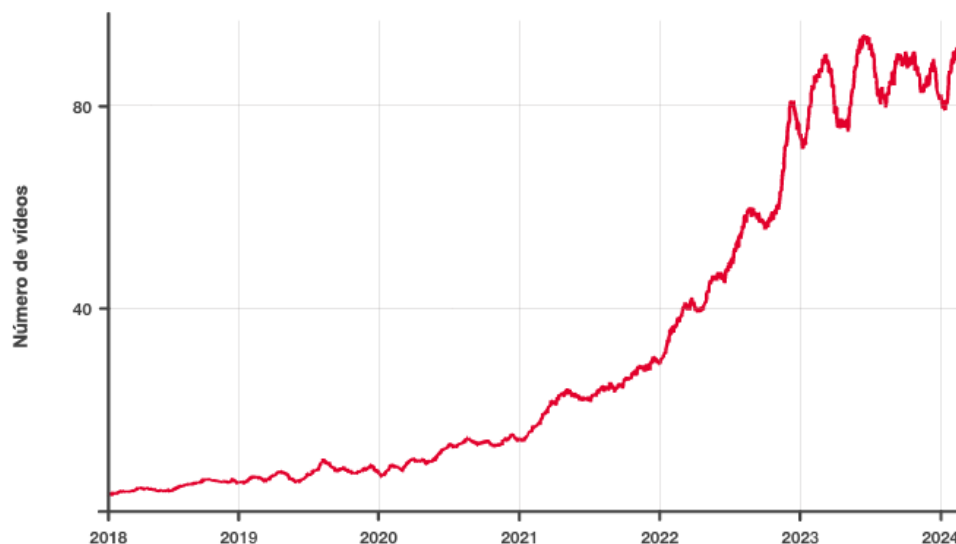
Ministério das Mulheres do Governo Federal brasileiro, no âmbito da iniciativa Brasil Sem Misoginia, chamada de “golpes, fraudes e desinformação na publicidade digital abusiva contra mulheres” teve por objetivo “identificar, arquivar e analisar anúncios tóxicos que impactaram mulheres e foram impulsionados em uma ou mais plataformas da Meta — o que compreende as principais redes sociais utilizadas no Brasil, quais sejam Facebook, Instagram, Messenger e Audience Network”. Observa-se a partir do resultado da pesquisa que houve um aumento de comportamentos misóginos online.

Segundo a Central Nacional de Denúncias de Crimes Cibernéticos, da SaferNet, o número de denúncias referentes a misoginia online passou de 961 casos no ano de 2017 para 28,6 mil casos em 2022, sendo o principal recurso de propagação desse as plataformas digitais. Conforme a pesquisa, no ranking das plataformas digitais que mais se encontra comportamentos misóginos está Facebook, seguido por TikTok, Twitter e Instagram. O Youtube também está presente na lista de plataformas digitais, em posição de destaque.

De acordo com o relatório do observatório da indústria da desinformação e violência de gênero nas plataformas digitais realizado pela NetLab – Laboratório de Estudos de Internet e Redes Sociais da UFRJ - Universidade Federal do Rio de Janeiro, chamado de “aprenda a evitar ‘esse tipo’ de mulher”: estratégias discursivas e monetização da misoginia no youtube” houve um aumento de conteúdos de disseminação de discurso misógino no Youtube brasileiro, na qual incentivam a oposição de gêneros e a dominação masculina sobre as mulheres, refletindo assim, o retrocesso nas relações sociais de equidade de gênero e o avanço do pensamento conservador e neoconservador.

Esse aumento pode ser observado no gráfico a seguir, na qual apresenta que houve um aumento nos vídeos compartilhados no Youtube que reforçam o comportamento de dominação dos homens sobre as mulheres.

**Gráfico 1: Média Móvel do Total de Vídeos no Corpus
- por Data de Publicação**

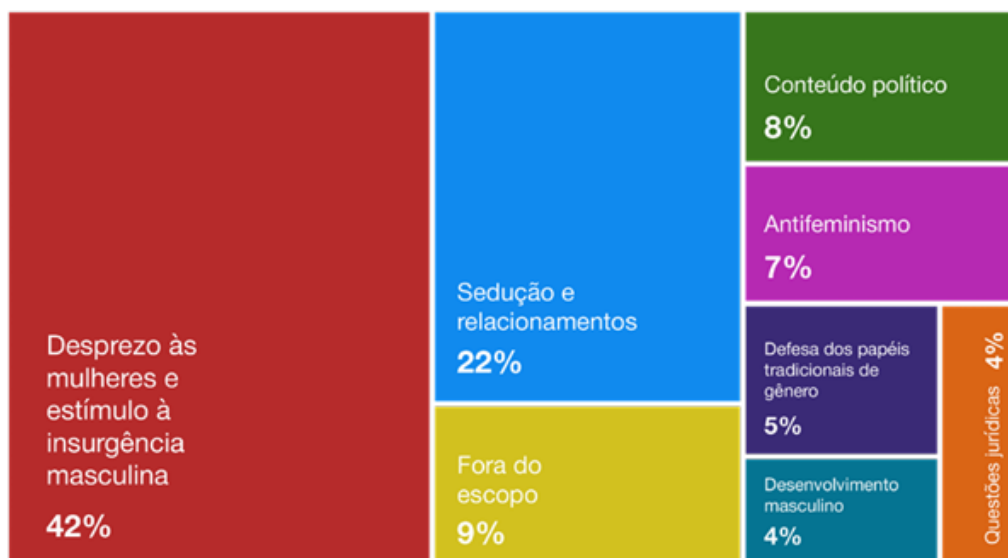


Legenda: A média móvel diária foi calculada a partir da média aritmética dos valores dos últimos 30 dias. O gráfico indica o crescimento do número de vídeos postados ao longo do tempo, em especial desde o ano de 2022.

A pesquisa dividiu esses vídeos em 8 temas predominantes “Desprezo às mulheres e estímulo à insurgência masculina”, “Sedução e relacionamentos”, “Defesa dos papéis tradicionais de gênero”, “Antifeminismo”, “Desenvolvimento masculino”, “Questões jurídicas”, “Conteúdo político” e “Fora do escopo”, sendo o primeiro tema o que mais apresenta títulos e o último o que menos apresenta. O tema que mais apresenta vídeo é “Desprezo às mulheres e estímulo à insurgência masculina”, na qual refere-se a termos como “interesseira, fuja, ignore, redpill, blackpill, tente, deixe, garota, trair, ciúmes, respeitar, toscanilda, caras, miqueinha, exigentes, desesperadas, homem, patifaria, sozinhas, trouxa, bonzinho, ingênuo, reflita, evite”.

Deve-se observar que “Desprezo às mulheres e estímulo à insurgência masculina”, “Sedução e relacionamentos”, “Antifeminismo” e “Defesa dos papéis tradicionais de gênero” são os temas que predominantemente tem posição ofensiva contra as mulheres.

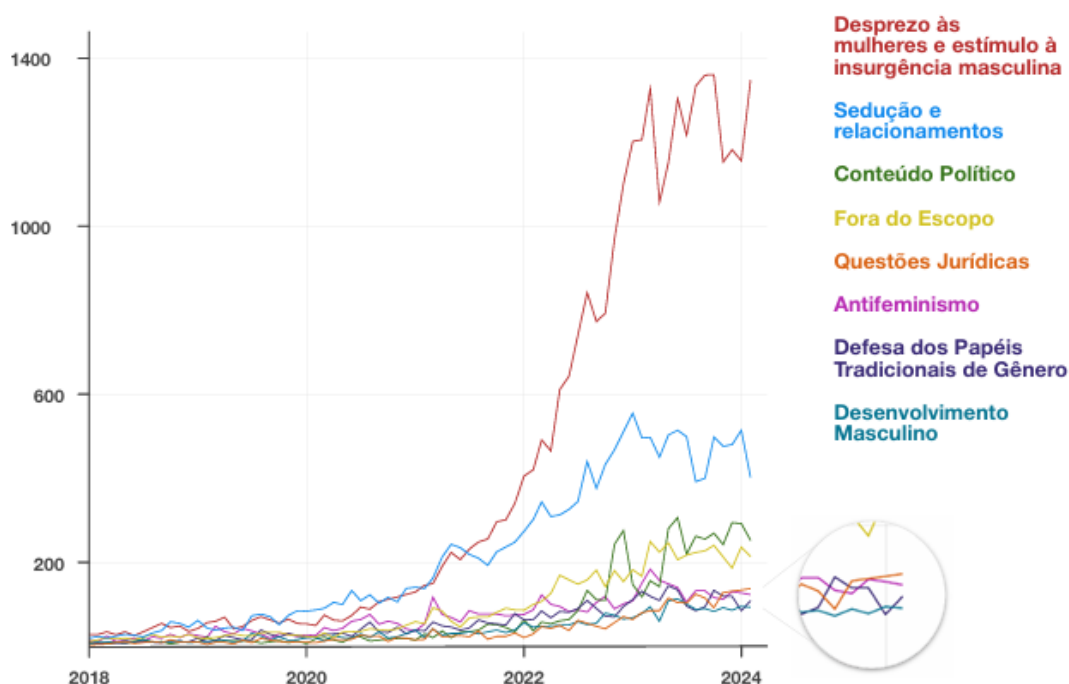
Nesse sentido, observa-se que “Desprezo às mulheres e estímulo à insurgência masculina” refere-se a 42% dos totais de vídeos por tema, isto é, trata de 32.030 vídeos contendo o tema, colocando as mulheres como interesseiras e manipuladoras, e que querem prejudicar os homens.

Gráfico 3: Percentual de Vídeos por Tema

Legenda: O gráfico indica a predominância dos temas “Desprezo às mulheres e estímulo à insurgência masculina” e “Sedução e relacionamentos” nos títulos analisados computacionalmente.

Evidencia-se que entre 2018 e 2024 houve um grande aumento em vídeos referentes ao “Desprezo às mulheres e estímulo à insurgência masculina”, em que criam teorias conspiratórias que as mulheres visam dominar os homens, que esses não podem se deixar dominar, e que elas devem ser tratadas com desprezo e inferioridade.

Gráfico 4: Série Histórica dos Temas



Legenda: A série histórica dos vídeos do corpus fragmentada por temas mapeados na modelagem de tópicos ilustra o crescimento da quantidade de conteúdos nas categorias predominantes nos últimos seis anos, em especial desde 2022.

Esses vídeos sobre tais temáticas apresentam altos índices de visualizações. O que mais predominante é “Desprezo às mulheres e estímulo à insurgência masculina” alcança uma média 53,3 mil visualizações, e tem mediana de 5,4 mil, e os que mais apresentam visualizações são o “Antifeminismo” e “Sedução e Relacionamentos” apresentando medianas de 7,4 e 7,1 mil visualizações por vídeo, respectivamente. O tema de menor mediana é “Defesa dos papéis tradicionais de gênero” tem mediana de 3,1 mil.

Dessa forma, observa-se que muitos desses vídeos são influenciados pela “Machoesfera” ou “Manoesfera” e grupos misóginos, tema do próximo capítulo.

3 INCEL E REDPILL: COMUNIDADES MISÓGINAS DIGITAIS E SUA MANIFESTAÇÃO NO BRASIL

Nos últimos decênios o mundo passou por diversas transformações referente a forma de pensar gênero e a sexualidade, passando por diversos questionamentos sobre identidade de gênero, orientação sexual, das formas tradicionais de gênero e a ampliação dos direitos femininos e dos grupos LGBTQIAPN+. Assim, ao surgir tais debates, surge também questionamento sobre a masculinidade, sobre as novas formas de “ser homem” e sobre o comportamento “tradicional” de ser homem (Konishi; Lose; Gonçalves; Spolle, 2025, p. 02).

Assim, em razão das mudanças contemporâneas de masculinidade, passou a existir um grande número de blogs, fóruns, canais etc. digitais ligados aos comportamentos e interesses masculinos, na qual tem por foco abordar assuntos sobre as relações de gênero sob a ótica masculina, em que de modo amplo fomenta o antagonismo quanto as mulheres (Higídio, 2023, p. 05).

Nesse sentido, surge a *manosphere*, também conhecida no Brasil como *manoesfera* ou *machoesfera*. De acordo com Ging (2019, p. 02), o termo se refere a um neologismo com a palavra blogosfera, na qual é criado um ambiente virtual a qual é possível apresentar artigos, postagens e publicações referente a temas específicos escolhidos pelo dono do blog. A expressão começou a ser utilizada em 2009, se popularizando nos demais veículos digitais, que utilizavam o termo para tratar de atos de violência e assédio cometidos por usuários da *manoesfera*. Em 2013, com a publicação do livro de Ian Ironwood, “A Manosfera: Uma Nova Esperança para a Masculinidade” (The Manosphere: A New Hope for Masculinity), a expressão se popularizou na internet, passando a ser usado pelos próprios masculinistas e pela imprensa.

Atualmente, a *manoesfera* se encontra na internet, mas a base alude à década de 1960 e 1970, em razão da ascensão do movimento de libertação masculina, em que os homens criticavam os papéis de gênero masculino, em razão de serem entendidos como opressores dentro da sociedade machista (Ging, 2019, p. 02). Nesses primeiros movimentos, alguns membros da *manoesfera* eram simpáticos ao feminismo e defendiam que o patriarcado era prejudicial tanto para as mulheres quanto para os homens.

Entretanto, surgiu uma vertente da *machoesfera*, que ia contrário aos primeiros movimentos, na qual defendiam que o feminismo e o empoderamento feminino causavam problemas aos homens, os pondo em condição de desvantagem socialmente, ou seja, observavam os problemas apenas sob a ótica dos homens.

Desse modo, a partir das ondas antifeminismo promovida por grupos na manoesfera, surge os grupos misógino: ativistas pelo direito dos homens (Men's Rights Activists - MRA) e os artistas da sedução ou artistas da conquista (Pick-Up Artists - PUA), precursores dos grupos misóginos e que foram base para o surgimento dos grupos mais novos e mais extremistas, os homens seguindo seu próprio caminho (Men Going Their Own Way – MGTOW) e os celibatários involuntários (Involuntary Celibates – Incels).

A evolução dos grupos que compõe a *machoesfera* seu deu em três momentos: o primeiro momento trata dos anos 2006 à 2011, quando estava surgindo os incell e os grupos MRAs e os PUAs eram predominantes nos grupos misóginos; o segundo momento trata dos anos 2012 à 2016, em que houve um crescimento do grupo MGTOW, em contrapartida, há um declínio dos PUAs; e por fim, o terceiro momento trata dos anos de 2016 à 2018, quando os grupos mais extremistas dos grupos misóginos, os grupos Incels e MGTOW passam a ser predominante na machoesfera. (Ribeiro; Blackburn; Bradlyn; Cristofaro; Stringhini; Long; Greenberg, Zannettou, 2020).

O grupo de ativistas pelo direito dos homens (Men's Rights Activists - MRA) tem como referência o autor estadunidense Warren Farrell, que já na década de 60 participava dos movimentos pela libertação masculina, na qual inicialmente acreditava que não havia diferença nas relações de gênero e que os homens eram tão oprimidos quanto as mulheres. Assim, em razão da negativa de dominação masculina, o autor publica o livro *The Myth of Male Power* (O mito do poder masculino), onde afirma que os homens afirmam que são tratados como descartáveis, por haverem de servir em guerras e de assumir trabalhos perigosos. Em razão da publicação desse livro, um grupo de homens inspirados nas ideias de Farrell criaram um site que publicava conteúdos relacionados ao movimento pelos direitos dos homens, em que afirmam que se deve mudar a “narrativa cultural” em razão das mulheres terem atualmente mais privilégios, segundo eles “os esforços para aumentar os direitos das mulheres tornaram-se esforços tóxicos para minar os direitos dos homens”, isto é, que os homens estão perdendo seus espaços na sociedade em razão das mulheres buscarem independência e emancipação.

Os artistas da sedução ou artistas da conquista (Pick-Up Artists - PUA), compactuam com algumas ideias dos MRAs, entretanto, para eles o objetivo é a sedução. O grupo, assim como os MRAs tem sites, o principal deles é o Return of Kings, criado por Daryush Valizadeh, conhecido também como Roosh V., na qual o site tem por objetivo auxiliar os homens nas habilidades de sedução e na compreensão do comportamento feminino, na qual para a eles os papéis de gênero tradicionais são necessários para a manutenção da ordem social e que grupos como o feminismo, socialismo e marxismo cultural apenas visam a destruição das

famílias e o empobrecimento estatal. Daryush Valizadeh afirma que para o bom funcionamento da sociedade deve ser observado a natureza biológica humana, na qual essa justificaria a existência de papéis de gênero. Assim, para eles, para se compreender como conquistar uma mulher deve compreender como o “jogo” funciona, sendo esse as táticas de comportamentos utilizados para atrair as mulheres que desejam, baseado apenas nas questões biológicas sobre reprodução animal e do comportamento feminino. Muitos jovens que buscaram atrair mulheres com as técnicas de sedução ensinadas pelos PUAs são desiludidos ao perceberem que essas não parecem ser tão eficazes.

Nesse sentido, a partir do entendimento sobre a construção dos grupos de misoginia e dos grupos mais brandos, o segundo capítulo dessa monografia busca trazer na seção 3.1 as origens e a ideologia dos grupos incell e redpill; na seção 3.2 será trabalhada a atuação desses grupos no Brasil. Por fim na seção 3.3 será apresentado o impacto psicológico e social do discurso de ódio nas vítimas e na comunidade.

3.1 ORIGENS E IDEOLOGIAS DOS GRUPOS INCEL E RED PILL

O conceito da red pill deriva do filme de ficção científica *Matrix* lançado em 1999, de Lana Wachowski e Lilly Wachowski, em que um jovem chamado Neo, descobre que se encontra dentro de um sistema de inteligência artificial que manipula a mente das pessoas e cria uma ilusão, como se estivessem no mundo real, contudo, na verdade estão dentro de uma máquina que usa o cérebro e os corpos humanos para a produção de energia. Para sair dessa ilusão, é oferecida por Morfeus, um agente da resistência que luta contra as máquinas, duas pílulas: *Blue pill* (pílula azul) e *red pill* (pílula vermelha). A *blue pill* representa manter-se dentro do pensamento das “massas”, isto é, manter-se na ilusão, acreditando que não existe nada de errado no mundo de ilusões ao seu redor. Já a *red pill*, representa aceitar a realidade apresentada pelo filme, em que todos estão presos em uma simulação (a Matrix), sendo os humanos a fonte de energia essa simulação e que as máquinas controlam essa.

Apesar de em 2020, Lilly Wachowski afirmar para a Netflix Film Club que o filme *Matrix* é uma metáfora sobre a transexualidade, em razão de ambas as autoras serem mulheres transgênero e que os filmes tratam do desejo de transicionarem, os grupos misóginos se apropriaram da metáfora trazida sobre as duas pílulas para reproduzir discursos preconceituosos. A *red pill* possibilitaria para esses grupos misóginos a “verdade” sobre a realidade social e da “natureza feminina”, que na realidade os homens que são explorados e oprimidos por um sistema geocêntrico e que a afirmação de que as mulheres que foram ou ainda

são subjugadas pelos homens é uma ilusão criada pelo sistema ginocêntrico (VAN VALKENBURGH, 2018).

Assim, ao tornar-se um *red pill* ingressa em um grupo de homens que almejam encontrar, a “verdade” e que os membros desses grupos são corajosos para encarar a realidade, mesmo que tal realidade não seja tão agradável. Desse modo, todos aqueles que não almejam essa “verdade” são entendidos como covardes e traidores por optarem por viver na ilusão. O grupo é composto por homens que visam “manter sua soberania”, rejeitando o que foi estabelecido anteriormente como homem, objetificando viver conforme os próprios interesses sem se comprometer com um casamento. (MGTOW, 2020).

De acordo com Debbie Ging (2019, p. 16), o ambiente construído por tal grupo atua a partir da mobilização e retificação do sofrimento masculino individual que funciona como uma forma de criar uma consciência coletiva e generificada, para que assim saibam suas posições na hierarquia social construída a partir do feminismo.

A partir dos discursos misóginos e da ideologia criada pelo grupo *red pill*, alguns outros passam a adotar tais discursos como forma de “clarear seus pensamentos e adquirir uma espécie de clarividência” (Lima-Santos; Santos, 2022, p. 19), sendo um deles os *incels*, que partilham da filosofia *red pill*, na qual, por se entenderem como indivíduos que não são semelhantes ao grupo de inspiração, criam uma pílula chamada de pílula negra (a *black pill*), na qual tem a boa aparência como fator determinante para o sucesso no âmbito dos relacionamentos amorosos, isto é, o sucesso nos relacionamentos está ligado as características genéticas(Ging, 2019).

O termo *incel* deriva da expressão em inglês “involuntary celibate”, isto é, celibato involuntário, na qual o “indivíduo deseja manter relações sexuais, mas não consegue concretizá-las, sentindo-se aflito por não encontrar um parceiro”, podendo ocorrer com indivíduos de todas as idades, gêneros e orientação sexual. Os membros desse grupo apresentam timidez e a autoimagem negativa, que dificultam a possibilidade de conseguir parceiros sexuais (Donnelly et al., 2001). Segundo Donnelly et al. 35% dos indivíduos considerados *incel* apresentam frustração, raiva e insatisfação dado a ausência de parceiros sexuais.

A expressão *incel* surgiu em 1990, a partir de uma proposta de uma comunidade online, que tinha por interesse reunir pessoas que gozavam de um entrave em construir relações amorosas e vínculos afetivos. Com o decurso do tempo, a comunidade passou a englobar homens celibatários que explicitavam ódio sobre si mesmos, para as mulheres e para os homens bem-sucedidos sexual.

De acordo com a pesquisadora canadense Mary Lilly, os celibatários involuntários entendem que o mundo tem de lhes garantir relações sexuais, e que as mulheres que recusam as relações com esses indivíduos são responsáveis por oprimi-los. Para tais indivíduos, os movimentos de empoderamento e independência conquistados pelas mulheres a partir do movimento feminista, dificultaram suas chances de conquistar parceiras sexuais, pois para eles, as mulheres visam preferencialmente homens com corpos mais atrativos fisicamente, ignorando aqueles que não possuem corpos compreendidos como inferiores. (Zimmerman et al., 2018).

Segundo Witt (2020), existem duas características que explicam o entendimento de que lhes foi tirado o sexo, de acordo com os *incel*, sendo o primeiro o estabelecimento dos direitos para as mulheres, em que para estes são direitos que garantem liberdade demais para as mulheres, permitindo que essas tirem vantagens sobre os homens que as desejam sexualmente, possibilitando assim que essas os escravizem e os humilhem, estabelecendo assim uma desigualdade sexual; já o segundo estabelece a responsabilidade para os alfas, também chamados de chads, na qual esses por serem mais atrativos sexualmente concentram todos os recursos sexuais, ou seja, relacionam-se com mais mulheres.

Tais grupos criam uma rede de exteriorização de experiências ligadas as ideias de superioridade masculina e de desprezo do feminismo, pautados no caráter biológico para ratificar vivências e frustrações em comum. Essa masculinidade hegemônica, conforme Connel (2013), dispõe como característica principal a subordinação do feminino, mas também tem por característica o culto à força, virilidade, autossuficiência, racionalidade, sucesso econômico e controle emocional, sendo essa incentivada sistematicamente e recompensada com a finalidade de estabelecer poder patriarcal e a manutenção dos privilégios masculinos. Assim, a masculinidade hegemônica constrói uma diferenciação e a marginalização das masculinidades entendidas como subalternas, geralmente observadas em homens de baixa renda, gays, racializados ou aqueles que são vistos como fracos.

Dessa forma, em razão de muitos homens não alcançarem o padrão estabelecido pela masculinidade hegemônica e por não gozarem desse direito natural a relações criados por essa hegemonia, passam a nutrir ódio contra os homens “alfas” e mulheres, afirmando que essas devem ser tratadas como gado e que seus corpos devem considerados públicos, e que os homens gozariam de pleno direito sobre seus corpos quando desejassem.

Esses exteriorizam tais pensamentos em espaços cibernéticos, as plataformas digitais como Facebook, Instagram, YouTube, mas são amplamente difundidos pelos fóruns, também conhecidos como chans. Os chans não se assemelham as plataformas digitais, possuem

interface mais simples, fundamentada na publicação de imagens e texto, isto é, são fóruns do tipo imageboard (quadro de imagens).

Em razão de não ser necessário fornecer dados pessoais, sendo cadastrados apenas por um *username* (pseudônimo virtual) e foto de perfil que normalmente não corresponde ao usuário, esses se sentem livres para compartilhar apologia à violência, terrorismo, neonazismo e conteúdos preconceituosos, discursos de ódio e ameaças, contra mulheres, LGBTQIAPN+, pessoas com deficiência e pessoas negras (Higídio, 2023, p. 22).

Alguns desses foram estão locados na *surface web*, a superfície da internet, contudo, a parte mais extremista desses chans se encontram na *deep web* (porção da internet onde os conteúdos não são indexados, sendo acessados através de credenciais) ou na *dark web* (porção da internet ligada a *deep web* em que somente pode ser acessada através de servidor criptografado, na qual abarca atividades criminosas). Internacionalmente, o fórum mais conhecido é o 4chan, surgindo em 2003 dentro da *surface web* e estando ativo atualmente. Além do 4chan, existe o 8chan, que funcionou de 2013 a 2019 (Higídio, 2023, p. 22).

3.2 A ATUAÇÃO DAS COMUNIDADES INCEL E REDPILL NO BRASIL

A atuação dos grupos misóginos anglófonos, como apresentado anteriormente, é construído a partir da identidade racial branca e perda de status econômico. No Brasil esses discursos produzidos pela *manosphere* foram traduzidos não em observação a identidade racial e no status econômico, mas sim pautado no discurso do tradicionalismo e nos costumes da família brasileira, observando categorias como “morais (como pureza, decência e obediência), religiosas (como a centralidade da figura do pai na estrutura familiar cristã) e de comportamento (como autocontrole emocional, anti-promiscuidade e códigos de conduta masculina)” (Konishi; Lose; Gonçalves; Spolle, 2025, p. 10-11).

Na conjuntura brasileira os grupos que proferem discursos misóginos não são ligados rigidamente aos conceitos construídos no exterior para cada grupo, atuam de modo flexível, apresentando características entrelaçadas dos grupos PUA, Incel, MRA e MGTOW. Evidenciando, dessa forma, que tais significados não são fixos, mas sim que são construídos a partir da cultura de cada país e dos seus contextos históricos.

Desse modo, o discurso *red pill* é a base do discurso misógeno brasileiro, guiando os demais discursos no país (Konishi; Lose; Gonçalves; Spolle, 2025, p. 11). O discurso de ódio contra a mulher nas plataformas digitais em atuação no Brasil, de acordo com Vilaça e D’Andréa, é construído para condenar o feminismo, sendo embasado em ressentimento,

frustração e indignação moral. Nesses discursos, os homens utilizam como fundamento do discurso: a autossuficiência, na qual pregam que não apresentam dependência emocional e financeira das mulheres; que os homens devem buscar o empreendedorismo, como meio de ser compreendido como um homem de sucesso, que por mérito chegou onde está e que esse é responsável pelo que conquistou; esses devem ser viris, apresentando liderança, domínio sexual e força física; e esse deve ter controle afetivo, na qual não podem expor suas fraquezas e vulnerabilidade emocional.

Essa tradução do discurso misógino é observada na tradução do livro “O MACHO RACIONAL: Como evitar as armadilhas do Imperativo Feminino, preservar sua masculinidade e assumir o controle de seus relacionamentos”, criado a partir do blog intitulado The Rational Male por Rollo Tomassi (2013). A sinopse do livro, disponibilizada no SCRIDB escancara os pensamentos misóginos compartilhados pelo grupo *red pill*, com a naturalização de comportamentos sociais, na qual inicia com:

Homens heterossexuais: vocês foram enganados por toda sua vida. Nossa cultura ginocêntrica colocou as mulheres em um pedestal, idealizadas de um modo que sufocou a análise racional de sua natureza. [...]. Pois bem, hora de uma dose cavalares de pílula vermelha. Eis algumas verdades chocantes: Mulheres não se importam nem um pouco com os sacrifícios que um homem faz por elas. Se o marido vai para uma guerra e é derrotado e morto, ela se casa com um dos soldados do exército vencedor.

Observa-se que, nesse discurso, as mulheres são responsáveis pelas situações ruins que acontecem com os homens, em razão do mundo atual ser pautado na cultura “ginocêntrica”, colocando as mulheres em posição de privilégio, enquanto os homens sofrem todos os males no mundo, e que são descartáveis para as mulheres. Em contraposição o grupo feminino, para eles são vis e aproveitadoras, os homens são entendidos como inocentes, puros e ingênuos:

Os homens são os verdadeiros românticos. Por sua natureza descartável, eles são mais propensos ao idealismo, a se entregar a um propósito. Mulheres, na realidade, são oportunistas. Por serem o lado preservado, elas sempre vão procurar otimizar suas possibilidades. Reprimir seus interesses sexuais não faz você parecer mais confiável para uma mulher. Na verdade, essa atitude diminui suas chances de conseguir alguma intimidade. Músculos contam mais do que “bom humor” e “personalidade” para conquistar uma mulher jovem e gostosa. Isso não é futilidade, é instinto evolutivo.

Desse modo, constrói na imagem da mulher que todas são maliciosas e que gostam de iludir os homens, que todas visam homens com corpos mais musculosos e atléticos, desfavorecendo os homens que possuem personalidade e que são bem-humorados. Reforçando

o discurso dos grupos misóginos de culto à força, virilidade, autossuficiência, racionalidade, sucesso econômico e controle emocional.

Na rede social para leitores, isto é, Skoob, é possível encontrar resenhas feitas por homens sobre o livro, como “Leitura obrigatória para todo homem que analisa e reflete sobre atitudes femininas em relacionamentos de longo ou curto prazo”, “Rollo Tomassi tenta de forma subliminar e amoral, retratar todas as armadilhas do imperativo feminino que são criadas para nos aprisionar” (Skoob), etc.

Além da tradução do discurso feita a partir do livro, assim como os misóginos anglófonos, o discurso misógino importado para o Brasil também é feito a partir de fóruns, também conhecidos como chans, como os canais /tr/ - Neomulheres e /tr Pintos Femininos, canais fartos de conteúdos pornográficos performados por corpos travestis. Apesar do discurso misógino e conservador, ligado ao tradicionalismo na sociedade brasileira, muitos usuários compartilham interesses em pornografia envolvendo travestis, havendo a objetificação do corpo travesti. Dessa forma, nota-se que há uma relação sexual ambígua, onde há um desejo no corpo travesti e ao mesmo tempo há a utilização de termos pejorativos e chulos, onde as colocam como descartáveis (Lima-Santos; Santos, 2022, p. 11-12).

Assim como o grupo *red pill*, os incel também contribuem na internet, para o ódio contra mulheres, através de publicações relacionadas aos videogames, mas também como memes, pegadinhas, posts, vídeos de humor, etc. Esses gozam dos privilégios masculinos, apesar de estarem ligados aos ambientes virtuais, atuando principalmente em locais relacionados aos seus gostos, como em “comunidades gamers, fóruns dedicado à discussão de cultura popular, produções da indústria cultural – como seriados, filmes, quadrinhos” (Lima-Santos; Santos, 2022, p. 12).

Além dos canais /tr/ - Neomulheres e /tr Pintos Femininos, um dos mais relevantes chans da deep weeb brasileira era o Dogolachan, que esteve ativo entre 2013 e 2020, construído por Marcelo Valle Silveira Mello, um racker que comete atos ilegais, onde eram proferidos discursos misóginos, incitação ao crime, era distribuído conteúdos de pornografia infantil, propaganda nazista e fascista.

Tais discursos compartilhados na Dogolachan, atraíram diversos jovens, que se consideravam *incel* e concordavam com as postagens de ódio e propagavam ódio as mulheres, culpabilizando as mulheres por não conseguirem terem relações com elas.

Em razão de não conseguirem ter relações com mulheres, não sendo eficazes as técnicas dos artistas da sedução, muitos jovens se veem desiludidos. O uso desses fóruns ganhou notoriedade a partir de ataques a escolas por incels. O primeiro caso notável de ataque em escola

que o autor se identificava como *incel* é o de Eliot Rodger que cometeu um massacre em Isla Vista, Califórnia, Estados Unidos, matando 6 pessoas, ferindo outras 13 e suicidando-se em seguida, por se sentir injustiçado pelas mulheres em razão da rejeição delas. A partir dos ataques, a comunidade *incel* passou a considerar Eliot como um saint (Lima-Santos; Santos, 2022, p. 27-28).

No Brasil, em 2011, houve um grande massacre que envolveu a comunidade *incel* brasileira. Em abril de 2011 em Realengo, município do Rio de Janeiro, Wellington Menezes, entrou na Escola Municipal Tasso da Silveira armado, matando 10 meninas e 2 meninos, suicidando em seguida. Apesar de não haver informações se Wellington era ou não *incel*, a comunidade passou a considerá-lo saint (Lima-Santos; Santos, 2022, p. 28).

Em 2019, inspirados em ataques as escolas acontecidas anteriormente e ajudados pelos frequentadores da comunidade Dogolachan, os assassinos Guilherme Tauci Monteiro e Luiz Henrique de Castro planejaram e executaram o ataque à Escola Estadual Professor Raul Brasil em 2019, deixando 8 mortos, 11 feridos, por fim Guilherme mata seu comparsa Luiz, cometendo suicídio após o ato. Após o massacre, dentro da comunidade, foi comemorado o ataque e os assassinos se tornaram saints, lamentando que o número de mortos não foi maior ao ataque de realengo.

Atualmente, após o ataque, a comunidade *incel* elevou Guilherme Tauci como ídolo, utilizando seu sobrenome para identificar seus membros e divulgar conteúdos sobre violência nas escolas (Almeida; Ramos, 2023, p. 08).

Além da presença do grupo *incel* nas plataformas digitais brasileiras, existem influencers que visam difundir a misoginia na internet, sendo um deles Thiago Schutz, conhecido popularmente como “Calvo do Campari” é um influencer e apresentador do podcast “Pink & Pill”. O apresentador em suas redes sociais, em especial Instagram, Twitter e YouTube, ensina homens a “domesticar mulheres”, baseado no tradicionalismo da sociedade brasileira, com intuito de diminuir as mulheres e que as mulheres têm o papel de seguir apenas a vida do companheiro e apoiar suas decisões. Em suas redes, o influencer disseminava ódio contra as mulheres, na qual afirmava que as mulheres são manipuladoras e que testam os homens para atender suas vontades (Higídio, 2023, p. 32).

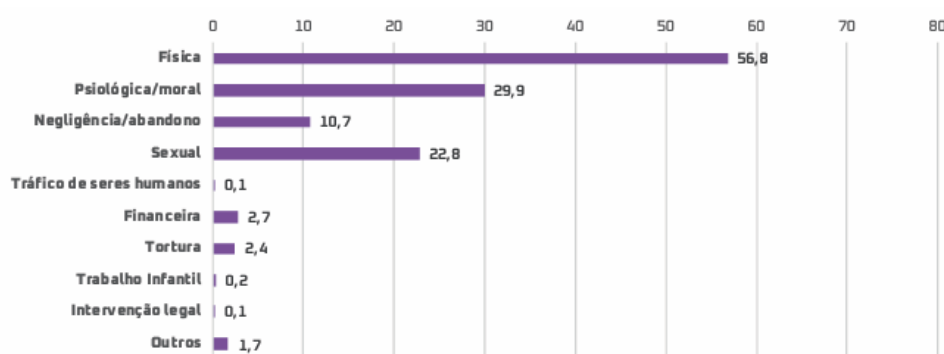
Ademais, existem outros influenciadores que também fazem parte do grupo misógino red pill, sendo esses o Don Sandro, Rafael Aires, Miguel Moreira, dono do canal “Atitude Alfa”, e Júnior Masters, dono do canal “Submundo Intelectual”. Miguel e Junior apresentam o chamado RedCast, na qual discutem diversos conteúdos ligados a manosphere (Higídio, 2023, p. 32).

De acordo com o relatório do observatório da indústria da desinformação e violência de gênero nas plataformas digitais realizado pela NetLab (2024, p. 42-43), dos 137 canais com expressões misóginas 78% é administrado por homens, 3,5% por mulheres, 10% em razão do anonimato não é possível identificar gênero e 8% possuem múltiplos hosts. A maior parte do público-alvo desses canais é masculina, tendo como principais argumentos ódio, aversão, desprezo e controle. Como o grupo visa “domesticar as mulheres”, depreende-se como principais estratégias para proporcionar o controle feminino, sendo essas a culpabilização e relativização da violência contra a mulher; inferiorização e submissão feminina; e o antifeminismo e ataques aos direitos das mulheres (Santini et al.2024, p. 42-43).

3.3 O IMPACTO PSICOLÓGICO E SOCIAL DO DISCURSO DE ÓDIO NAS VÍTIMAS

De acordo com o Relatório de violência de contra a mulher, em 2023, 29,9% das mulheres já sofreram ou sofrem com violência psicológica e/ou moral, sendo o segundo tipo de violência mais notificado (RESEAM, 2025, p. 107). Segundo o Sistema de Informação de Agravos de Notificação (SINAN), “a violência psicológica ou moral contra mulheres abrange ações e omissões que buscam causar dano emocional, redução da autoestima e comprometimento da saúde mental e comportamental da mulher” (RESEAM, 2025, p. 107).

Distribuição percentual dos registros de violências doméstica, sexual e/ou outras violências contra mulheres, segundo o tipo de violência - Brasil - 2023 (%)



Fonte: Ministério da Saúde, Sistema de Informação de Agravos de Notificação – SINAN.

Elaboração: Ministério das Mulheres, Observatório Brasil da Igualdade de Gênero.

Notas: 1. Dados de 2023 são preliminares e estão sujeitos a revisões e alterações.

2. Para a captação da informação sobre violência doméstica, sexual e outras violências utilizou-se o registro de notificações de violência interpessoal do módulo de doenças e agravos do Sistema de Informação de Agravos de Notificação. Foram considerados casos de violência interpessoal registros em que os campos 53 (“A lesão foi autoprovocada?”) e 61 (“vínculo/ grau de parentesco com a pessoa atendida - própria pessoa”) foram identificados como diferentes de “Sim”.

3. As categorias desta variável são de preenchimento múltiplo (um mesmo registro pode apresentar mais de um meio de agressão). – Ver tabela 5.13.

A violência psicológica e/ou moral é construída a partir da prática de ameaças, controle, humilhações, insultos e manipulação na qual visam gerar para a mulher vítima dessa ação sofrimento psicológico, a destruição da autoconfiança e assegurar a manutenção da imposição da submissão e vulnerabilidade da vítima (RESEAM, 2025, p. 107). Consequentemente, a mulher passa a abdicar de seus sentimentos e vontades, o que ocasiona grandes fatores emocionais, tendo a possibilidade de gerar problemas mentais como depressão e ansiedade (Miller, 1999).

Com os avanços tecnológicos, o discurso de ódio passou a ser amplamente difundido nas mídias sociais, em razão da “facilidade de disseminação de informações e a possibilidade de interação em tempo real contribuem para a rápida propagação de conteúdos violentos” (Sá; Leão, 2023, p. 04).

No que tange aos impactos do discurso de ódio contra a mulher, embora existam debates sobre os estudos de gênero e os impactos na saúde mental, no que concerne a investigações essas estão na fase inicial no Brasil. Essa questão pode ser observada no estudo realizado sob o tema “Misoginia: o discurso de ódio e seus impactos na saúde mental da mulher”, na qual as autoras afirmaram, em razão de não existirem muitas pesquisas sobre o tema, “não foi possível verificar se há uma relação direta entre o discurso misógino e saúde mental da mulher, bem como, investigar se existem impactos do primeiro sobre o segundo e quais seriam eles” (Machado et al, 2021, p. 16).

Contudo, ao analisarem sob o aspecto da relação entre papéis de gênero e saúde mental, concluíram que “performatização do gênero contribui para o sofrimento psíquico, uma vez que este dita os comportamentos e as formas de sofrimento dos indivíduos” (Machado et al, 2021, p. 16).

Na Alemanha, por meio da pesquisa “Online hate speech victimization: consequences for victims’ feelings of insecurity” (Vitimização por discurso de ódio online: consequências para os sentimentos de insegurança das vítimas), é possível observar que o discurso de ódio online apresenta-se por meio de incitações e mensagens para as vítimas de ódio que, em razão de serem divulgadas pela internet propagam descontroladamente pelas plataformas digitais, afetando suas vítimas mesmo que estejam em esferas privadas (Dreissigacker; Müller; Isenhardt; Schemmel, 2024). Além disso, os conteúdos de ódio são capazes de permanecer visíveis para as vítimas, podendo aumentar o potencial lesivo para a vítima, visto que esse não necessariamente viola as políticas de uso das plataformas digitais ou legislações.

Dessa forma, apesar da pesquisa não tratar especificamente sobre as mulheres, os pesquisadores concluem que, em razão do discurso de ódio visar atacar as vítimas a partir suas características pessoais e coletivas, deve-se evitar uma possível revitimização por pessoas com ideias semelhantes ao agressor, sendo na internet ou fora dela, visto que essa provoca sensação de insegurança da vítima fora da internet.

Um dos crimes cibernéticos que são amplamente utilizados como meio de causar danos ao psicológico da vítima é a pornografia de revanche, na qual é utilizada como “como instrumento de manutenção de um privilégio e um poder” (BUZZ, 2015, p. 39). Segundo Recupero (2016, p. 324),

A “pornografia de vingança” tipicamente se refere à disseminação (sem o conhecimento ou consentimento do sujeito) de mídia sexualmente explícita, como fotos ou vídeos, que foram originalmente obtidos com o consentimento do sujeito, geralmente originada de um relacionamento íntimo romântico.

A pornografia de revanche visa promover danos à honra, perda do emprego, destituição familiar, dificuldade de relacionar-se posteriormente seja amorosamente ou com amizades, podendo ocasionar a vítima depressão, transtornos de ansiedade, ou em casos extremos suicídio (Luchese, 2017, p. 11).

Assim como a pornografia de revanche, outro crime comumente relatado por mulheres que ocorreram online é o assédio sexual, na qual de acordo com o art. 2, inciso III, da Resolução Nº 351 de 28 de outubro de 2020 (Brasil), refere-se a

conduta de conotação sexual praticada contra a vontade de alguém, sob forma verbal, não verbal ou física, manifestada por palavras, gestos, contatos físicos ou outros meios, com o efeito de perturbar ou constranger a pessoa, afetar a sua dignidade, ou de lhe criar um ambiente intimidativo, hostil, degradante, humilhante ou desestabilizador;

Segundo o estudo “Construindo a Resiliência Digital – As meninas e jovens mulheres exigem um futuro digital mais seguro” aproximadamente 40% das meninas que participaram da pesquisa já sofreram assédio pelo menos uma vez por mês, 11% afirmaram ter ocorrido diariamente ou quase diariamente, 44% relataram terem recebido ou visualizado imagens ou vídeos online de conteúdo sexual indesejado, 37% receberam mensagens de conteúdo sexual impróprio, e 25% sofreram discriminação ou discurso de ódio.

Também é possível observar casos de perseguição virtual, sendo um dos mais emblemáticos o caso Lola. A perseguição virtual ou cyberstalking que “consiste na perseguição sistemática da vítima através de plataformas digitais, monitorando suas interações e atividades

em redes” (Rivelli, 2025, p. 10). Esse crime pode ser observado através de mensagens ameaçadoras até a divulgação de informações pessoais sem consentimento. Provocando nas vítimas consequências múltiplas como sensação de medo, angústia, preocupação ou desamparo nas vítimas. Segundo com Kaur et al. (2021) existem três principais consequências do cyberstalking para as vítimas, como: funcionais, onde afeta o desempenho acadêmico e financeiro; fisiológicas, como alterações no sono e alimentação; e psicológicas, como depressão, ansiedade, medo crônico e, em casos mais sérios, transtorno de estresse pós-traumático.

Dolores Aronovich Agüero, conhecida como Lola Aronovich, a professora universitária e blogueira feminista, foi ameaçada e perseguida por Marcelo Valle Silveira Mello (criador do Dogolachan) e Emerson Eduardo Rodrigues, em razão de ser dona do blog Escreva Lola Escreva criado em 2008, que escrevia sobre feminismo, direitos humanos e política no geral.

Mesmo Lola não estando muito presente nas redes sociais, em razão de apenas ter conta na rede social X (antigo Twitter) e Youtube, sofreu diversas ameaças, perseguições e xingamentos de grupos misóginos. Desde 2008, a autora sofre ataques em suas redes, como forma de lidar com tais ataques, passou a lidar com os ataques usando o humor como arma, até o massacre de Realengo, quando percebeu que não dava para lidar com humor, em razão de serem perigosos. Depois do Massacre, Lola passou a receber diversas ameaças de morte, chegando a ter em um site oferta de recompensa para que a matasse.

Após a prisão de Marcelo e Emerson em 2012, passou a receber muito mais perseguição pela manoesfera brasileira, denunciando constantemente para a polícia os atos misóginos praticados pela Dologachan e sofridos por ela. Segundo a professora, já registrou mais de 12 boletins de ocorrência por ameaças (Higídio, 2023, p. 36-42).

Como forma de lutar, para que crimes misóginos na internet sejam investigados, foi sancionada em 2018 a Lei nº 13.642 de 2018, conhecida como Lei Lola (Brasil, 2018), que atribui à Polícia Federal a investigação de crimes praticados na internet que difundam conteúdo misógino, propagam ódio e aversão às mulheres.

No que tange aos impactos sociais do discurso de ódio contra as mulheres, constata-se que em razão do pensamento misógino estar enraizado na cultura brasileira, contribui para perpetuação da dominação masculina descrita por Pierre Bourdieu, limita os direitos, oportunidades e liberdades femininas, o que leva a existência de problemas como “violência doméstica, desigualdade salarial, falta de representatividade política e cultural, entre outros [...]”.

Observa-se que os efeitos da misoginia na sociedade atinge crianças e adolescentes, visto que em razão desses serem vulneráveis a exposição de todos os tipos de conteúdo na internet, sendo amplamente alvos de cooptação de grupos de extremismo na internet, por meio de vários métodos de cooptação, como: conteúdos de humor que tenham como tema questões nazistas, fascistas e discurso de ódio "irônicos"; Uso de estética e linguagem violentas como a linguagem da machosfera; trolagens; uso de jogos online etc. Visando principalmente jovens com características que apresentam características como:

problemas com autoestima, ideias persecutórias ou paranóides, traços antissociais, obsessão e traços rígidos, narcisismo e traços de grandiosidade, senso de direito (justiça), incapacidade de assumir as responsabilidades externas, sentimento de rejeição ao mundo, ruminação de humilhações passadas e fantasias sobre vinganças violentas (WELTER et al, p.7, 2022).

Como meio de evidenciar tal problemática, a Netflix por meio da série britânica *Adolescence* (adolescência) retrata a história de um garoto de 13 anos chamado Jamie, que é preso sob a acusação de assassinar uma colega de escola. Toda a série gira em torno do porquê Jamie assassinou uma colega da escola, explicitando os erros cometidos pelos pais, da escola, dos professores e da sociedade como um todo. A partir de uma pista dada pelo filho do investigador, que também é adolescente, foi possível compreender do que se tratava o crime.

A série escancara um problema no mundo atual que são os pais não fiscalizarem o que os filhos consomem na internet e se o conteúdo assistido por ele é adequado. O jovem Jamie evidencia a problemática trazida para o mundo por meio dos *incels*, em que os jovens não sabem expressar sentimentos, não conseguindo encontrar parceiras românticas, ocasionando raiva e frustração desses.

O questionamento que se tem no final é, de quem é a culpa? A resposta dada por Stephen Graham, cocriador da série é que “Somos todos responsáveis. Pais, escola, políticos, o sistema educacional, sociedade...e a internet.” (LEVY, 2025). Depreende-se que apesar dos adolescentes estarem em seus quartos, isso não significa que esses estejam verdadeiramente seguros.

4 (IN)EFETIVIDADE DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA NO COMBATE AO DISCURSO DE ÓDIO CONTRA A MULHER E O ENFRENTAMENTO JURÍDICO DO DISCURSO MISÓGINO ONLINE

O discurso de ódio contra a mulher, principalmente nas plataformas digitais, simboliza uma das faces mais persistentes e naturalizadas da desigualdade de gênero. Apesar de a sociedade hodierna se manifeste como conectada, globalizada e plural, nota-se que nos ambientes virtuais se reflete e, por muitas vezes se potencializa, o discurso de ódio contra a mulher e a violência simbólica historicamente enraizada tanto no mundo quanto na sociedade brasileira (SENA, 2023, 09-10).

As plataformas digitais e a internet como um todo amplificaram o alcance, a velocidade e a permanência das manifestações misóginas, transformando o discurso de ódio em fenômeno de repercussão massiva e de difícil contenção. A forma que foi estruturada as plataformas digitais, baseada em algoritmos de engajamento, tende a favorecer conteúdos com vieses polêmicos e polarizados, propiciando um ambiente fértil para a propagação da misoginia.

Nesse cenário, a legislação brasileira que visa a proteção jurídica das mulheres se revela limitada, diante da velocidade e da complexidade das novas dinâmicas digitais. Observa-se que há uma inefetividade estrutural, isto é, não se refere apenas à ausência de mecanismos legais, mas da complexidade de expressar a gravidade do discurso de ódio contra a mulher em respostas adequadas por intermédio do sistema judiciário brasileiro.

Além disso, o discurso misógeno online evidencia questões como anonimidade, viralização rápida e a multiplicidade de plataformas como características que dificultam sua regulação. Tais características faz surgir críticas à capacidade do sistema judiciário de lidar com as novas formas de violência contra a mulher.

Nesse sentido, a partir da observação sobre as novas formas de violência e as problemáticas trazidas, o terceiro e último capítulo dessa monografia busca trazer na seção 4.1 o enquadramento jurídico do discurso de ódio no Brasil; na seção 4.2 a legislação penal e civil para a proteção da mulher; na seção 4.3 o desafio da responsabilização nas plataformas digitais e por fim na seção 4.4 Propostas para um enfrentamento jurídico e prevenção da misoginia digital.

4.1 O ENQUADRAMENTO JURÍDICO DO DISCURSO DE ÓDIO NO BRASIL

O discurso de ódio, como já tratado na seção 1.1, tem por objetivo atacar e ofender uma pessoa ou um grupo baseado na religião, etnia, nacionalidade, raça, cor, descendência, gênero ou outro fator de identidade. Tal discurso por si só cria uma tensão na garantia dos direitos fundamentais, principalmente entre o a liberdade de expressão e a proteção da dignidade da pessoa humana.

A Constituição Federal da República Federativa do Brasil reconhece como direito fundamental a liberdade de expressão, garantindo constitucionalmente que qualquer pessoa manifeste livremente, sendo expresso como uma das formas de defesa contra a censura e o autoritarismo estatal. Segundo Bocchi (2010), é da liberdade de expressão que surge os demais direitos do homem, sendo esse a força motriz da democracia:

O ser humano somente existe porque pensa e só pensa para poder exteriorizar seu pensamento. Um homem que não pode pensar é inumano e se, mesmo que pensa não pode exteriorizar seu pensamento, este não é livre. Sem, portanto, a garantia ao cidadão à sua liberdade de pensamento equivale, sob o enfoque da ética, a condená-lo à condição de inumanidade.

Contudo, apesar do direito à liberdade de expressão desempenhar um papel na garantia da manifestação livremente de ideias e crenças para os indivíduos, em conformidade com os direitos fundamentais, tal direito é limitado a partir da existência de outros direitos fundamentais, como os direitos à dignidade e a igualdade.

No que diz respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana, de acordo com Sarlet (2011, p. 73), esse é:

a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos, mediante o devido respeito aos demais seres que integram a rede da vida.

Em consonância, a ADPF 130 do Supremo Tribunal Federal -STF (Brasil, 2009), estabelece que o direito à liberdade de expressão, apesar de ser um direito fundamental, não é absoluto e que deve respeitar os direitos e a dignidade de terceiros, em conformidade com a Constituição Federal.

Dessa forma, o princípio da dignidade da pessoa humana tem por papel atuar como limite material da liberdade de expressão, visto que esse garante para a vítima do discurso de

ódio o direito a ter respeito e igualdade de condições aos demais e que proteção a atos degradantes. Assim, apenas a alegação de direito à liberdade de expressão não assegura o direito ao autor do discurso odioso de proferir atos de fala ilocucionários.

Além dos direitos fundamentais presentes na Constituição Federal, convém salientar que o Brasil é signatário do Pacto de San José da Costa Rica, em que tem por dever, conforme o art. 13, alínea 5, “proibir toda propaganda a favor da guerra, bem como toda apologia ao ódio nacional, racial ou religioso que constitua incitamento à discriminação, à hostilidade, ao crime ou à violência” (OEA, 1969).

Nessa perspectiva, o direito penal tem por papel cumprir o disposto no Pacto de San José da Costa Rica e na Constituição Federal de 1988, do combate a toda forma de preconceito e discriminação, visando a garantia dos direitos das vítimas de discursos odiosos.

Os discursos odiosos destinados as mulheres visam a promoção do ódio, aversão, desprezo e controle, bem como encoraja para migrar dos ataques verbais para outras formas de violência como abuso, assédio, violência física, psíquica ou moral. Os ataques em sua maioria têm por objetivo macular a honra da mulher, por meio dos crimes de injúria, calúnia e difamação instigando o descrédito da mulher vítima na sociedade, e de humilhar, seja pela aparência física ou pela divulgação de conteúdos degradantes, agressivos ou desumanizadores destinados as vítimas.

Em razão de não existir legislação específica destinada a lidar com os crimes de ódio contra as mulheres em razão de ser mulher, se utiliza para combater tal discurso, a legislação geral no tocante ao discurso de ódio e aos ataques que visam macular a honra da vítima.

Dessa forma, o Código Penal pode ser utilizado nos casos de crimes contra honra, como injúria e difamação. Segundo o art. 140 do Código Penal, comete crime de injúria aquele que “Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro” (Brasil, 1940). Desse modo, ao observar a injúria misógina nota-se que essa objetiva a dominação da mulher perante a sociedade, a colocando em posição de subalternidade em relação aos homens, por meio da opressão. Além disso, buscando abarcar os novos tipos de injúria, o legislador, no art. 141 do mesmo código, colocou no §2º uma causa de aumento de pena, ao ser cometido na internet, vide “se o crime é cometido ou divulgado em quaisquer modalidades das redes sociais da rede mundial de computadores, aplica-se em triplo a pena”. Assim, os crimes ocorridos nas plataformas digitais estão abarcados pelo Código Penal.

Tal qual ao crime de injúria, o crime de difamação também é muito utilizado como meio de ofender a honra da mulher, isso porque esse crime for cometido por aquele que

“Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação”. No que tange as ofensas proferidas contra as mulheres essas visam atacar a imagem da mulher para terceiros como afirmar que “ela roubou o dinheiro dele, que é mulher da vida, que faz programa” (TRT 4º, 2016).

Assim como os crimes contra a honra são muito utilizados pelos discursos misóginos, os crimes de ameaça e incitação ao crime fazem parte do discurso odioso, sendo punidos em lei, nos artigos 147 e 286 do Código Penal, na qual dispõe que “Ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave” e “Incitar, publicamente, a prática de crime” respectivamente. A publicidade do crime de incitação pode correr por meios como em plataformas digitais ou locais públicos, e direcionado a um número indeterminado de pessoas, diferenciando-se da apologia ao crime, que consiste em elogiar crimes ou criminosos já cometidos. Na qual os grupos misóginos promovem a incitação a violência contra a mulher, sendo exemplo a existência de conteúdos no Youtube que encorajam, relativizam ou justificam a violência contra a mulher, na qual promovem falas como:

E uma das razões quando uma mulher é maltratada ou abusada é por causa da maneira de vestir delas. Se você está vestida como uma artista, mostrando os peitos, a bunda é exposta também [...]. Mulheres que não se vestem como a bíblia ensina podem experimentar estupro. [...] Veja, estes são os vestidos das mulheres quando elas foram estupradas, olhe só. Quando foram estupradas, elas estavam usando este tipo de roupa, que atrai o sexo oposto (Santini et al.2024, p. 43).

É possível extrair desse tipo de fala que os autores desses discursos não compreendem as falas como problemáticas, pelo contrário, culpabilizam a vítima ou normalizam comportamentos violentos.

No tocante aos crimes de ódio com base em gênero, em 2019, o Supremo Tribunal Federal (STF), promoveu uma evolução jurisprudencial, por meio do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO) 26 (Brasil, 2019). Em que, segundo a ementa, ficou estabelecido que:

Até que sobrevenha lei emanada do Congresso Nacional destinada a implementar os mandados de criminalização definidos nos incisos XLI e XLII do art. 5º da Constituição da República, as condutas homofóbicas e transfóbicas, reais ou supostas, que envolvem aversão odiosa à orientação sexual ou à identidade de gênero de alguém, por traduzirem expressões de racismo, compreendido este em sua dimensão social, ajustam-se, por identidade de razão e mediante adequação típica, aos preceitos primários de incriminação definidos na Lei nº 7.716, de 08/01/1989, constituindo, também, na hipótese de homicídio doloso, circunstância que o qualifica, por configurar motivo torpe (Código Penal, art. 121, § 2º, I, “in fine”).

Dessa forma, as mulheres trans vítimas de misoginia online possuem proteção legal no que diz respeito aos discursos odiosos, sendo o crime equiparado ao crime de racismo, na qual de acordo com a Lei nº 7.716/1989, é considerado crime a ação que incite ou induza a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional, prevendo, assim como no crime de injúria, no caso de cometimento do crime pelos meios de comunicação, estando estabelecido no §2º do art. 20 “Se qualquer dos crimes previstos neste artigo for cometido por intermédio dos meios de comunicação social, de publicação em redes sociais, da rede mundial de computadores ou de publicação de qualquer natureza”(Brasil, 1989).

Dessa forma, extrai-se que por meio da legislação que considera crime racismo, “há sancionamento de condutas que consistem em discurso de ódio sem, no entanto, que o próprio conceito seja discutido explicitamente para o enquadramento jurídico em questão” (Nóbrega Luccas, Salvador e Gomes, 2020, p. 86). Assim, apesar de não estar estabelecido explicitamente na legislação o que constitui crime de discurso de ódio, mas por meio dessa pode-se extrair um entendimento e utilizá-la de modo análogo.

Assim, compreende-se que o discurso de ódio no Brasil encontra limites na Constituição e no Código Penal brasileiro, em razão de não haver previsão legal específica tratando do tema, sendo utilizada residualmente as legislações gerais, a lei de racismo e a jurisprudência do STF sobre transfobia.

4.2 LEGISLAÇÃO PENAL E CÍVEL PARA A PROTEÇÃO DA MULHER

De acordo com Sousa et al.(2019, p.6), em razão da violência contra a mulher em relação ao discurso de ódio e a violência na internet, considerada relativamente recente, nota-se que há a utilização de alguns dispositivos legais que visam a proteção legal da mulher, como: a Constituição Federal de 1988, com a aplicação dos princípios constitucionais; no Código Penal, no tocante aos crimes contra a honra e crime de ameaça e de incitação ao crime; o Marco Civil da Internet; e a Lei Carolina Dieckmann. Além destes dispositivos, também pode observar a proteção legal prevista no Projeto de Lei 2630/2020, também conhecida como “PL das Fake News”.

O Brasil desde 1994 já adotava a Convenção Interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, também conhecida como “Convenção de Belém do Pará” que afirmava “que a violência contra a mulher constitui violação dos direitos humanos e liberdades fundamentais e limita total ou parcialmente a observância, gozo e exercício de tais

direitos e liberdades”, estabelecendo no art. 1º as formas de violência contra a mulher, na qual “entender-se-á por violência contra a mulher qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada”. Contudo, devido à não observância da convenção pelo Brasil, foi necessária a criação de legislação visando a proteção da mulher.

Dessa forma, em se tratando de legislação específica que visa a proteção da mulher, observa-se que desde 2006, com a criação da Lei nº 11.340/2006, também conhecida como Lei Maria da Penha, a mulher é amparada legalmente nos casos de violência doméstica e familiar. No art. 1º da Lei nº 11.340/2006 (Brasil) dispõe que:

Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

A Lei Maria da Penha foi criada devido a dupla tentativa de feminicídio por parte de Marco Antônio Heredia Viveros, ex-marido da vítima, Maria da Penha. Na qual em razão do não cumprimento da sentença, decidiu a denunciar o Brasil devido ao não pronunciamento e omissão para a Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (CIDH/OEA), em virtude da grave violação de direitos humanos e deveres pelas legislações internacionais. Em consequência ao silêncio do governo brasileiro, o Estado foi responsabilizado por “negligência, omissão e tolerância em relação à violência doméstica praticada contra as mulheres brasileiras” (Brasil, 2006).

Assim, o Brasil passou a adotar medidas que visam coibir a violência doméstica contra a mulher, estabelecendo diversos tipos de violência contra a mulher estabelecidas nos incisos do art. 7º da Lei, sendo essas: a violência física, psicológica, sexual, patrimonial e a moral.

Assim como a Lei Lola, citada anteriormente, a Lei nº 12.737/2012, também chamada de Lei Carolina Dieckmann também foi criada da violência gerada nas plataformas digitais. A Lei Carolina Dieckmann surgiu devido ao compartilhamento não consentido de imagens íntimas da atriz, após a invasão da caixa de e-mail dela por *crackers*, que tentaram chantagear a atriz com a ameaça do compartilhamento não consentido das fotos. A atriz não cedeu as chantagens dos crackers e, diante da negativa o material foi nas plataformas digitais.

A atitude da atriz de não ceder à pressão, mesmo que havendo uma grave ameaça a sua reputação e honra gerou comoção nacional, sendo possível que o Projeto-Lei nº 2793 fosse aprovado. A Lei tem por objetivo criminalizar a invasão de dispositivos eletrônicos, sendo uma proteção ampla, não especificamente apenas para as mulheres vítimas de exposição nas redes sociais. Dessa forma, apesar da lei não tratar especificamente sobre comportamentos misóginos na internet, estabeleceu uma importante base jurídica para a responsabilização das práticas misóginas que visam a exposição feminina ao constrangimento, principalmente em se tratando a exposição de imagens íntimas não consentidas.

Entretanto, apesar da Lei nº 12.737/2012 não prever a responsabilização, em 2018, a Lei nº 13.718/2018 modificou o Código Penal (Brasil, 1940) que incluiu no rol dos crimes sexuais contra vulneráveis, a criminalização da divulgação de cena de estupro ou de cena de estupro de vulnerável, de cena de sexo ou de pornografia, no art. 218-C e §1º que dispõe que:

Art. 218-C Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, vender ou expor à venda, distribuir, publicar ou divulgar, por qualquer meio - inclusive por meio de comunicação de massa ou sistema de informática ou telemática -, fotografia, vídeo ou outro registro audiovisual que contenha cena de estupro ou de estupro de vulnerável ou que faça apologia ou induza a sua prática, ou, sem o consentimento da vítima, cena de sexo, nudez ou pornografia:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, se o fato não constitui crime mais grave.
§ 1º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços) se o crime é praticado por agente que mantém ou tenha mantido relação íntima de afeto com a vítima ou com o fim de vingança ou humilhação

Diferentemente da Lei Carolina Dieckmann, o Marco Civil da Internet (MCI) apresentou mudanças legislativas no tocante ao estabelecimento de direitos relacionados a internet em si e não a criminalização quanto ao seu uso (Sousa et al., 2019, p. 07). O Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014), considerada a Constituição da Internet, que assenta princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil e determina as diretrizes para atuação da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios em relação à matéria (Brasil, 2014). A Lei apesar de não ser destinada a proteção das mulheres estabelece normativas para enfrentamento da violência online, na qual estabelece o provedor de aplicações de internet a responsabilidade subsidiária pela publicação de materiais contendo cenas de nudez ou atos sexuais, gerados por terceiros sem autorização dos participantes, a partir da notificação da vítima, devendo retirar o conteúdo sem necessidade de ordem judicial (Brasil, 2014).

Dessa forma, o Marco Civil da Internet apresenta regras de responsabilização indireta nos casos de discurso de ódio na internet, sendo essas regras de grande importância no

debate com relação a presença constante das mensagens misóginas e ataques às mulheres nas plataformas digitais.

A partir dos questionamentos em relação a responsabilização das plataformas digitais e da ascensão da utilização das plataformas digitais na propagação de discurso de ódio e misóginos nos ambientes surge o Projeto de Lei nº 2630/2020, conhecido popularmente como “PL das Fake News”. O projeto visa estabelecer “normas, diretrizes e mecanismos de transparência para provedores de redes sociais e de serviços de mensageria privada a fim de garantir segurança e ampla liberdade de expressão, comunicação e manifestação do pensamento” (Brasil, 2020), tendo por um dos seus objetivos “a busca por maior transparência das práticas de moderação de conteúdos postados por terceiros em redes sociais, com a garantia do contraditório e da ampla defesa” (Brasil, 2020).

A PL das Fake News pretende superar as lacunas legislativas deixadas pelo Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014), estabelecendo maior responsabilização das plataformas digitais em relação aos conteúdos publicados, em razão dessa apenas prever responsabilização subsidiária. O debate acerca da PL das Fake News favorece a abertura de debates nas casas legislativas em relação a regulamentação da Inteligência artificial e a utilização de algoritmos, bots e a amplificação dos discursos odiosos.

Dessa forma, depreende-se que a legislação brasileira apresenta grande progresso em relação ao enfrentamento da violência contra a mulher e o discurso de ódio na internet e nas plataformas digitais, principalmente com a utilização da Lei Maria da Penha, da Lei Carolina Dieckmann e do Marco Civil da Internet. No entanto, algumas normativas mais específicas devem ser estabelecidas para abarcar as evoluções sociais e na internet, como a regulamentação das inteligências artificiais e a responsabilização das plataformas digitais.

4.3 O DESAFIO DA RESPONSABILIZAÇÃO DAS PLATAFORMAS DIGITAIS NO ENFRENTAMENTO AO DISCURSO MISÓGINO

As plataformas digitais e o ambiente digital, também conhecidas como “big tecs” que propiciam o surgimento de novas formas de violências, ampliando o rol de violências contra a mulher, na qual é intensificado em razão da dificuldade de identificação dos agressores, principalmente nas plataformas digitais, nos fóruns anônimos e nas redes com ampla proteção de dados. Dessa forma, esse ambiente faz surgir um fenômeno recente nas plataformas digitais chamado de “plataformização” da misoginia, onde a partir da categorização e classificação do usuário a partir de interesses, a plataforma distribui por meio dos algoritmos sofisticados

anúncios e conteúdos, construindo um ambiente propício ao desenvolvimento da violência com base no gênero (Ferraz; Costa, 2024, p. 05).

Dessa forma, faz-se necessária a intervenção jurídica para equilibrar a proteção das vítimas e a preservação do direito de liberdade expressão. As principais queixas de vítimas de violência online é a dificuldade de identificação dos autores dos ataques misóginos e do discurso de ódio na internet e a dificuldade de conseguir provas da ocorrência do crime, dificultando assim a possibilidade de identificação, uma vez que o autor desse ato pode estar em qualquer lugar do mundo, impossibilitando assim uma investigação mais célere.

O uso de perfis falsos, do anonimato e de não ser possível precisar a localização do autor dos crimes, cria para os autores a sensação de impunidade, isso porque esses mecanismos facilitam a ocultação da real identidade. Além disso, para esconder a localização da publicação, muitos criminosos usam VPN's, isto é, redes privadas virtuais, que cria uma conexão de internet privada e segura, criptografando seus dados e mascarando o endereço IP, dificultando a responsabilização do autor do crime em razão da dificuldade do rastreamento da localização do endereço IP do aparelho e do autor dos ataques.

As informações relativas aos crimes e ataques cibernéticos ficam em bancos de dados e logs armazenados por empresas estrangeiras o que dificulta para a vítima a produção de provas, vez que é necessário a cooperação dos provedores de internet e das plataformas digitais. No entanto, algumas empresas possuem procedimentos complexos para fornecer dados como criptografia de dados ou não possuem interesse em partilhar dados com a vítima (Oliveira; Cunha, 2023, p. 09).

Essa dificuldade de conseguir dados com as *big techs* torna-se um grande obstáculo na responsabilização penal e civil do agressor. Assim, como forma de responsabilização as vítimas recorrem à responsabilização das plataformas de forma subsidiária, garantida pelo Marco Civil da Internet. A responsabilidade das plataformas digitais, conforme a Lei, é subjetiva, isto é, somente pode ser responsabilizado civilmente em caso de não cumprimento de ordem judicial para a retirada do conteúdo. O que gera críticas por ser considerado lento e ineficaz, em razão da necessidade de ação judicial prévia e da morosidade do judiciário, excetuando os casos de violação de intimidade com as imagens sexuais publicadas sem consentimento. A posição legislativa brasileira gera debates que até que ponto se estende a liberdade de expressão e a neutralidade das plataformas digitais.

O Supremo Tribunal Federal definiu como parcialmente inconstitucional o estabelecido no artigo 19 do MCI – Lei nº 12.965/2014, em razão de entenderem que a norma já não é suficiente para proteção dos direitos fundamentais e da democracia, uma vez que nada

impede de as plataformas removerem os conteúdos baseadas em notificações extrajudiciais, ampliado para notificações judiciais e extrajudiciais. Além disso, no tocante aos crimes mais graves, como crimes contra a mulher, a responsabilização deverá ocorrer em caso de falha sistêmica, isto é, quando o provedor deixa de adotar as medidas adequadas de prevenção ou de remoção do conteúdo ilícito, pois estaria violando o dever da atuação cautelosa, responsável e transparente (Brasil, 2024).

Nesse sentido, enquanto o Congresso Nacional não editar legislação relativa ao tema, as plataformas digitais serão responsabilizadas civilmente pelos danos gerados por conteúdos criminosos ou atos ilícitos gerados por terceiros, nos casos que receberem pedidos de retirada do conteúdo e deixarem de retirar.

Essa decisão do STF proporciona para as mulheres vítimas de ataques cibernéticos a possibilidade de responsabilizar civilmente os provedores de internet pela inércia quanto aos pedidos de retirada de conteúdos ofensivos e vexatórios, equilibrando, nesse sentido, as manutenções da liberdade de expressão e a inovação tecnológica com a responsabilidade das plataformas.

4.4 PROPOSTAS PARA UM ENFRENTAMENTO JURÍDICO E PREVENÇÃO DA MISOGINIA DIGITAL

A violência simbólica contra as mulheres na construção da sociedade favorece a perpetuação dos estereótipos de gênero, que ocorre em todos os ambientes da sociedade, sendo esses virtuais ou físicos. No que tange a violência online contra a mulher a legislação brasileira apresenta limitações e desafios, que faz ser necessária a adaptação da legislação para enfrentar as questões surgidas das rápidas transformações tecnológicas (Oliveira, 2023, p. 50).

Apesar de haver avanços na legislação brasileira em relação a proteção da mulher e a proteção de atos de violência que ocorrem online, como a Lei Maria da Penha, Lei Lola, Lei Carolina Dieckmann, Lei Lola, Marco Civil da Internet e a PL das Fake News, a legislação não é suficiente para suprir as lacunas que persistem sobre o discurso misógino. O enfrentamento para os discursos odiosos contra a mulher requer, nesse sentido, a ação das medidas judiciais, sociais, tecnológicas e internacionais.

Nesse sentido, observa-se a necessidade ou não de legislações penais específicas para o enfrentamento do discurso misógino online. Aqueles que veem a necessidade de proibir o discurso de ódio utilizam como argumento a necessidade de equiparação da misoginia ao racismo, em razão de ser uma das formas de ódio estrutural da sociedade brasileira, sendo um

exemplo é o Projeto de Lei 872/23 que visa a inclusão do crime de misoginia na lei contra o racismo, tendo por objetivo dar mais visibilidade ao problema da violência de ódio contra a mulher e reforçar a necessidade de proteção da mulher em todos os ambientes.

Em contraposição aos argumentos que são favoráveis a regulamentação do discurso de ódio, existem argumentos contra a regulamentação, sob o argumento de que a criação de legislação específica tratando sobre a misoginia online inflacionaria o direito penal, visto que já existe previsão legal contra a honra, ameaça, incitação ao crime, bem como, há a interpretação extensiva no crime de racismo. Alega-se que a solução nesse sentido, poderia ser obtida a partir das interpretações constitucionais e jurisprudencial, sem a necessidade de uma nova tipificação penal.

Dessa forma, a solução poderia vir não apenas da criação de legislação tipificando o crime de misoginia, mas com ações nas outras áreas, pela sociedade, poder público, plataformas digitais etc.

No que tange as plataformas digitais, foram feitas recomendações pela NetLab na pesquisa “aprenda a evitar ‘esse tipo’ de mulher”: estratégias discursivas e monetização da misoginia no youtube” sendo essas: Incentivar a produção e a circulação de conteúdos educativos e que promovam a igualdade de gênero, onde a plataforma oriente os usuários para fontes confiáveis, promovendo vídeos que respeitem as políticas de uso, equilibrando assim a liberdade de expressão, a diversidade de ideias e a proteção contra conteúdos de ódio e desinformação; Aprimorar e garantir a aplicação das políticas e diretrizes de conteúdo, isso porque apesar de a plataforma possuir diretrizes de comunidade e termos de uso a aplicação das regras é defasada, devendo melhorar a aplicação das regras e dos mecanismos de identificação e remoção de conteúdos nocivos, com a ampliação do vocabulário monitorado e o aprimoramento das ferramentas de denúncia, sendo de responsabilidade da plataforma o monitoramento e remoção dos conteúdos ilegais com agilidade e eficiência; Aperfeiçoar os mecanismos de transparência da plataforma e acesso de dados, principalmente no tocante a moderação e detalhamento de publicidade, fornecendo relatórios de atuação; Oferecer mais transparência sobre as políticas de monetização, visto que é necessário ter os dados de como os criadores são remunerados, quais conteúdos são impulsionados por anúncios e programa de membros, em razão da transformação de misoginia online em negócio lucrativo; e desenvolver recursos de monetização que promovam apenas conteúdos confiáveis e educativos, em lugar dos polêmicos e nocivos (Santini, 2024, p. 61-63).

Já em relação as recomendações no tocante as políticas públicas, a pesquisa indica: Desenvolver políticas públicas de conscientização e combate à misoginia em plataformas

digitais, com atenção especial ao público masculino jovem, por meio de campanhas educativas alertando o público sobre os perigos relacionados aos conteúdos misóginos e o impacto desses sobre as mulheres, visando combater o discurso odioso contra a mulher; Apoiar e incentivar espaços não-tóxicos de discussão de temas relacionados à masculinidade, estabelecendo as mulheres como aliadas dos homens, uma vez que a garantia de direitos para as mulheres não reduz os direitos dos homens; Criar espaços de discussão, diagnóstico e formulação de propostas envolvendo entidades do Estado, organizações da sociedade civil, universidades e as empresas responsáveis pelas plataformas de redes sociais; Financiar pesquisas empíricas para aprimorar as políticas públicas sobre misoginia, expandindo a pesquisa para as demais plataformas, visando o aprofundamento da compreensão da misoginia em diferentes contextos e formatos, identificando lacunas nas políticas de monetização das plataformas que ainda permitem a monetização do discurso de ódio; e apoiar o desenvolvimento de tecnologias e métodos de análise pela sociedade civil, pesquisadores e empresas, visto que esses desenvolvem tecnologias que ajudam no combate, prevenção e remoção de conteúdos de ódio contra a mulher, promovendo diálogo com as plataformas digitais.

Segundo Nóbrega Luccas, Salvador e Gomes (2020, p. 88), o inciso 5 do artigo 13 da Convenção Interamericana dos Direitos Humanos, traça algumas diretrizes destinadas a atividade legislativa referentes ao discurso de ódio. O autor afirma que o inciso impõe a obrigação de criar limitações legais a certas condutas que, com qualificações adicionais, resultariam em formas de discurso de ódio, devendo ser proibido “toda apologia ao ódio nacional, racial ou religioso que constitua incitamento à discriminação, à hostilidade, ao crime ou à violência” (OEA, 1969). Compreende-se assim que, caso o discurso de ódio contribua para a restrição de direitos e seja um ataque à reputação da vítima, está autorizado pela Convenção a limitação através da legislação.

Desse modo, em razão da misoginia digital ser um fenômeno transnacional, podendo o autor estar em qualquer parte do mundo, é necessária a cooperação jurídica internacional por meio de tratados voltados para o compartilhamento de dados dos usuários, investigação dos crimes cibernéticos transfronteiriços e a harmonização de normas de proteção de direitos humanos nos ambientes digitais, principalmente nas plataformas digitais em virtude da localização dos autores encontrarem-se em qualquer local do planeta. O Brasil pode inspirar-se no modelo da União Europeia de regulamentação das plataformas online como o *Digital Services Act* (Lei dos Serviços Digitais), que tem por objetivo criar um espaço digital mais seguro, protegendo os direitos fundamentais dos usuários e determinando condições equitativas para as empresas (European Commission).

Destarte, em observação a regulamentação das plataformas digitais, devem ser regulamentadas as inteligências artificiais, visto que os algoritmos por trás das plataformas e a IA generativa podem amplificar discursos de ódio, através da recomendação automática de conteúdos misóginos, de conteúdos patrocinados que são construídos a partir de discursos odiosos, uso de bots para ataques coordenados. Nesse sentido, as plataformas devem fornecer a transparência algorítmica e auditar os sistemas de filtragem de recomendação, devem promover por meio das IA's filtros de conteúdos misóginos e a responsabilização solidária das empresas que permitem o uso de IA's que promovem ataques massivos.

Logo, depreende-se que o enfrentamento da misoginia digital não pode depender apenas da previsão legal, mas ser uma construção em todas as áreas a partir das ações das plataformas, do poder público através das políticas públicas, das ações educativas, da repressão por meio das denúncias, da prevenção, com a utilização de mecanismos que visam a exclusão ou não divulgação de conteúdos misóginos e da cooperação internacional para auxílio nas investigações. Dessa forma, a efetividade das ações que visam o enfrentamento do discurso de ódio ocorre apenas com o fortalecimento dos mecanismos sociais e institucionais, pelo Estado brasileiro, sociedade civil e das plataformas digitais, não apenas com a criação de novas legislações que visam a repressão das ações de ódio nas plataformas digitais

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho propôs, através de uma análise sobre os desafios jurídicos e sociais para a responsabilização de indivíduos e grupos que promovem o discurso de ódio contra a mulher na internet no contexto brasileiro, tendo como principal objetivo analisar o fenômeno do discurso de ódio contra a mulher na internet, com foco na atuação de grupos como *Incel* e *Red Pill*, e suas implicações jurídicas e sociais.

Diante dos objetivos específicos da pesquisa, na qual era analisar o fenômeno do discurso de ódio contra a mulher nas plataformas digitais, em especial a banalização da misoginia e a atuação de grupos de incitação como *incels* e *red pills*, no contexto do ordenamento jurídico brasileiro. A partir da utilização do método dedutivo, pretendia-se compreender o problema, por meio da fundamentação teórica do discurso de ódio e da violência simbólica, do estudo sociológico dos grupos misóginos online e, por fim, da análise da (in)efetividade das normas jurídicas aplicáveis.

No decurso do estudo, foi possível observar que o discurso de ódio contra a mulher não pode ser compreendido apenas como uma manifestação isolada de opinião, mas como prática estruturada de violência simbólica, que corrobora com as desigualdades históricas. Dessa forma, pode-se verificar que a internet atua como espaço de amplificação desses discursos, potencializada por algoritmos que favorecem a polarização e a radicalização.

De mesmo modo, se constatou os grupos *incels* e *red pills* representam expressões contemporâneas da misoginia digital, importadas de contextos internacionais e adaptadas à realidade brasileira. Onde nessas comunidades, o ódio à mulher é estruturado à volta de ideologias que valorizam a virilidade e a violência, com impactos diretos na saúde mental das vítimas, que sofrem assédio, ameaças e perseguições. Além disso, pode-se constatar que conjuntamente a observação da nova forma de expressão de ódio, que os grupos misóginos contribuem para a formação de subculturas nocivas que naturalizam o ódio e desumanizam a mulher no espaço digital.

Ademais, notou-se que o ordenamento jurídico brasileiro apresenta de instrumentos constitucionais e infraconstitucionais para a proteção da mulher contra o discurso de ódio, como a tutela da dignidade da pessoa humana e a tipificação penal de crimes como injúria, difamação, ameaça e incitação ao crime. Todavia, tais mecanismos mostram-se insuficientes diante das modificações sociais e das dinâmicas digitais, seja pela dificuldade de enquadramento das condutas criminosas a legislação existente, seja pela ineficácia na responsabilização de autores anônimos e de plataformas digitais. A legislação existente, como a Lei Maria da Penha, a Lei

Carolina Dieckmann e o Marco Civil da Internet, mesmo que de suma importância para a garantia de direitos da mulher e direitos na internet, apresenta lacunas na proteção contra a misoginia digital. Diante disso, nota-se que é de suma importância as iniciativas legislativas recentes, como o PL nº 2630/2020, que evidenciam as novas preocupações sociais, mas ainda carecem de amadurecimento.

Por fim, a pesquisa demonstrou que o enfrentamento do discurso misógino online exige não apenas a aplicação mais efetiva das normas já existentes, mas também o fortalecimento de mecanismos de denúncia, a responsabilização adequada das plataformas digitais, a promoção da educação digital e, sobretudo, a construção de políticas públicas que enfrentem a misoginia como fenômeno estrutural. Demonstrando ser necessária a cooperação internacional e a regulação responsável da inteligência artificial, sendo um dos como caminhos necessários diante da natureza transnacional e tecnológica do problema.

Portanto, conclui-se que o discurso de ódio contra a mulher nas plataformas digitais representa um dos maiores desafios contemporâneos para o Direito, por tensionar a liberdade de expressão e a dignidade da pessoa humana, demandando respostas jurídicas que conciliem a proteção das mulheres, a preservação de direitos fundamentais e a adaptação do ordenamento às novas realidades digitais.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, G. R.; RAMOS, D. O. **Nem acima, nem abaixo do radar: uma análise da produção de conteúdo sobre massacres em escolas brasileiras no Twitter e no TikTok.** Disponível em: <<https://repositorio.usp.br/item/003165070>>. Acesso em: 15 set. 2025.

AVIGLIANO, M. Las Cartas Marcadas. Outubro 2010. Disponível em: <<https://www.pagina12.com.ar/diario/suplementos/las12/13-6058-2010-10-22.html>>. Acesso em: 15 set. 2025.

BOCCHI, Olsen Henrique. A liberdade de expressão no Estado Democrático de Direito.: Uma abordagem ética e solidária. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 15, n. 2715, 7 dez. 2010. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/17981>. Acesso em: 12 ago. 2025.

BOURDIEU, P. A dominação masculina. 11ª.ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2012.

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução nº 351 de 28 de outubro de 2020. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3557>>. Acesso em: 3 set. 2025.

BRASIL. Congresso Nacional. Projeto de Lei nº 2.630, de 13 de maio de 2020. Estabelece a Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet. Brasília, DF, 2020. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2256730>. Acesso em: 5 set. 2025.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 14 set. 2025.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Diário Oficial da União: seção 1, Rio de Janeiro, RJ, 31 dez. 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm. Acesso em: 5 set. 2025.

BRASIL. Decreto nº 1.973, de 1º de agosto de 1996. Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, 2 ago. 1996. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm. Acesso em: 6 out. 2025.

BRASIL. Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989. Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 6 jan. 1989. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7716.htm. Acesso em: 5 set. 2025.

BRASIL. Lei n.º 11.340, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera

o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm. Acesso em: 14 set. 2025.

BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 24 abr. 2014. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm. Acesso em: 5 set. 2025.

BRASIL. Lei nº 13.342, de 3 de abril de 2018. Altera a Lei nº 10.446, de 8 de maio de 2002, para acrescentar atribuição à Polícia Federal no que concerne à investigação de crimes praticados por meio da rede mundial de computadores que difundam conteúdo misógino, definidos como aqueles que propagam o ódio ou a aversão às mulheres. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113642.htm. Acesso em: 3 set. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 130, Relator: Min. Carlos Ayres Britto, Tribunal Pleno, julgado em 30 abr. 2009, Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 06 nov. 2009. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=605411>. Acesso em: 05 set. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão n. 26. Relator: Min. Celso de Mello. Tribunal Pleno. Julgado em 13 jun. 2019. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 23 out. 2019. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4515055>. Acesso em: 5 set. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário n. 1.037.396/SC. Relator: Min. Dias Toffoli. Tribunal Pleno. Julgado em 21 mar. 2024. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 8 ago. 2024. Tema 987 da repercussão geral. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5254239>. Acesso em: 5 set. 2025.

BRUGGER, W. Proibição ou Proteção do Discurso do Ódio? Algumas Observações sobre o Direito Alemão e o Americano. *Revista de Direito Público*, Brasília, v. 15, n. 117, jan-mar. 2007.

BUTLER, Judith. Discurso de ódio: uma política do performativo. Tradução: Roberta Fabbri Viscardi. São Paulo: Editora Unesp Digital, 2021.

BUZZI, Vitória De Macedo. Pornografia da Vingança: contexto histórico-social e abordagem no direito brasileiro. 1ª ed – Florianópolis: Empório do Direito, 2015.

CASTELLS, Manuel. A sociedade em rede. A era da informação: economia sociedade e cultura. Tradução de Roneide Venancio Majer. São Paulo: Paz e Terra, 1999, v. 1.

CASTELLS, Manuel. Communication power. Oxford University Press. Reino Unido: 2ª ed., 2013.

CONNELL, R. W.; MESSERSCHMIDT, J. W. Masculinidade hegemônica: repensando o conceito. *Revista Estudos Feministas*, Florianópolis, v. 21, n. 1, p. 241-282, 2013. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1590/s0104-026x2013000100014>.

DONNELLY, D.; BURGESS, E.; ANDERSON, S.; DAVIS, R.; DILLARD, J. Involuntary celibacy: A life course analysis. *Journal of Sex Research*, v. 38, n. 2, p. 159-169, 2001. Disponível em: <https://doi.org/10.1080/00224490109552083>. Acesso em: 14 set. 2025.

DREISSIGACKER, A.; MÜLLER, P.; ISENHARDT, A.; SCHEMMEL, J.; Online hate speech victimization: consequences for victims' feelings of insecurity. *Crime Science*, v. 13, n. 1, 10 fev. 2024.

EUROPEAN COMMISSION. The EU's Digital Services Act. Disponível em: <https://commission.europa.eu/strategy-and-policy/priorities-2019-2024/europe-fit-digital-age/digital-services-act_en>. Acesso em: 15 set. 2025.

FERRAZ, D; COSTA, M. A plataformização da misoginia na publicidade digital em redes sociais: um produto da opacidade algorítmica e da ausência de marco regulatório da inteligência artificial. *Direito UNIFACS – Debate Virtual*, v. 0, n. 291, 2024.

FERRER PÉREZ, V. A.; BOSCH FIOL, E. Violencia de género y misoginia: reflexiones psicosociales sobre un posible factor explicativo. *Papeles del Psicólogo*, Madrid, n. 75, p. 13-19, 2000.

GING, Debbie. Alphas, betas, and incels: Theorizing the masculinities of the manosphere. *Men and Masculinities*, v. 22, n. 4, p. 638-657, 2019.

HIGÍDIO, José. **Alerta vermelho**: red pill, incels e a misoginia da manosphere. 2023. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) – Escola de Comunicações e Artes, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2023. Disponível em: <https://bdta.abcd.usp.br/directbitstream/229349fb-aefa-45bd-876e-bd4ec3bda486/tc4936-Jose-Silva-Alerta.pdf>. Acesso em: 14 set. 2025.

KAUR, P. et al. A systematic literature review on cyberstalking. An analysis of past achievements and future promises. *Technological Forecasting and Social Change*, v. 163, p. 120426, 2021. <https://doi.org/10.1016/j.techfore.2020.120426> Acesso em: 16 set. 2024.

KONISHI, Nikolas Yoshitaka de Oliveira; LOSE, Johan Fonseca; GONÇALVES, Paola Marlen Chaves; SPOLLE, Marcus Vinicius. A "machosfera" e as novas masculinidades: a recepção brasileira nas redes sociais. In: 22º Congresso Brasileira de Sociologia, 2025, São Paulo. Disponível em: <<https://www.sbs2025.sbsociologia.com.br/trabalho/view?q=eyJwYXJhbXMiOiJ7XCJRF9UUkFCQUxIT1wiOlwiMjkzMVwifSImgiOiIzMjBkN2M0YmFhZWY5M2RkMmMxOTY3MDk5ZGRINDgwOCJ9>>. Acesso em: 14 set. 2025.

Lawson, C. E. (2018). Platform vulnerabilities: Harassment and misogynoir in the digital attack on Leslie Jones. *Information, Communication & Society*, 21(6), 818-833. <https://doi.org/10.1080/1369118x.2018.1437203>

LEVY, Alessandra. **Adolescência: a série que pais e mães precisam ver**. Brazil Journal. Disponível em: <<https://braziljournal.com/adolescencia-a-serie-que-pais-e-maes-precisam-ver/>>. Acesso em: 4 set. 2025.

LIMA-SANTOS, André Villela de Souza; SANTOS, Manoel Antônio dos. Incels e Misoginia On-line em Tempos de Cultura Digital. **Estudos e Pesquisas em Psicologia**, Rio de Janeiro, v. 22, n. 3, p. 1081–1102, 2022. DOI: 10.12957/epp.2022.69802. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/revispsi/article/view/69802>. Acesso em: 14 set. 2025.

LUCHESE, Rafaela Fragoso. O discurso de ódio contra o gênero feminino: uma análise das consequências dos casos de pornografia da vingança na vida das vítimas. In: Anais do 4º Congresso internacional de direito e contemporaneidade: mídias e direitos da sociedade em rede. Santa Maria, 2017. Disponível em: <https://www.ufsm.br/app/uploads/sites/563/2019/09/1-5-2.pdf>. Acesso em: 14 set. 2025.

MACHADO, E. OLIVEIRA, L; OLIVEIRA, N; CASICAVA, YULLI; BOUSI, L. **Misoginia: o discurso de ódio e seus impactos na saúde mental da mulher**. Disponível em: <<https://www.repositoriodigital.univag.com.br/index.php/Psico/article/view/1455>>. Acesso em: 14 set. 2025.

MARR, B. **The Problem With Biased AIs (and How To Make AI Better)**. Disponível em: <<https://www.forbes.com/sites/bernardmarr/2022/09/30/the-problem-with-biased-ais-and-how-to-make-ai-better/>>. Acesso em: 14 set. 2025.

MATSUDA, M. J. et al. (Org.). Words that Wound: Critical Race Theory, Assaultive Speech, and the First Amendment. Boulder: Westview Press, 1993.

MESSA, A., F.; CALHEIROS, M. C. da C. Violência contra a Mulher. São Paulo: Grupo Almedina, 2023.

MILLER, M. S. Feridas Invisíveis: Abuso não-físico contra mulheres. 2 Edição. Summus: São Paulo. 1999.

MGTOW. About. Disponível em: <https://www.mgtow.com/about/>. Acesso em: 14 set. 2025.

MOTERANI, G. M. B.; CARVALHO, F. M. D. MISOGINIA: A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NUMA VISÃO HISTÓRICA E PSICANALÍTICA. 2016. Disponível em: <https://feata.edu.br/downloads/revistas/avessodoavesso/v14_artigo11_misoginia.pdf>. Acesso em: 14 set. 2025.

NÓBREGA LUCAS, Victor; GOMES, Fabrício Vasconcelos; SALVADOR, João Pedro Favaretto. A Construção do Conceito Jurídico de Discurso de Ódio no Brasil. São Paulo: CEPI-FGV DIREITO SP, ago. 2020. Disponível em: https://www.academia.edu/43904978/A_Constru%C3%A7%C3%A3o_do_Conceito_Jur%C3%ADdico_de_Discurso_de_%C3%93dio_no_Brasil. Acesso em: 01 set. 2025.

OLIVEIRA, Matheus; CUNHA, Victor. A dificuldade no processo de identificação da autoria, a falta de punibilidade dos autores e a legalidade das vítimas quanto aos crimes cibernéticos. Animaeducacao.com.br. Disponível em:

<<https://repositorio.animaeducacao.com.br/items/32d13825-202a-4f30-b08d-0070f598f7c8>>. Acesso em: 14 set. 2025.

OLIVEIRA, Nicole Marques de. A violência contra a mulher por meio do discurso de ódio no ambiente virtual: análise do estado do processo legislativo no Congresso Nacional. Orientação: Fabiano André de Souza Mendonça. 2023. 69 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Departamento de Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2023.

ONU, Organização das Nações Unidas. Estratégia e o Plano de Ação das Nações Unidas sobre Discurso de Ódio, 2019. Disponível em: <<https://www.un.org/en/hate-speech/un-strategy-and-plan-of-action-on-hate-speech>>. Acesso em: 01 set. 2025.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, San José, Costa Rica, 22 nov. 1969. Promulgada no Brasil pelo Decreto nº 678, de 06 de novembro de 1992. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D0678.htm. Acesso em: 05 set. 2025.

PENNY, L. **Robots are racist and sexist. Just like the people who created them.** Disponível em: <<https://www.theguardian.com/commentisfree/2017/apr/20/robots-racist-sexist-people-machines-ai-language>>. Acesso em: 14 set. 2025.

RECUPERO, P. R. New Technologies, New Problems, New Laws. The Journal of the American Academy of Psychiatry and the Law, Bloomfield, v. 44, n. 3, p. 322- 327, set. 2016.

Resumo - O MACHO RACIONAL - Mais gostaram - 1. Skoob.com.br. Disponível em: <<https://www.skoob.com.br/livro/resenhas/11782423/mais-gostaram?privacy-agree=true>>. Acesso em: 1 set. 2025.

RIBEIRO, Manoel Horta; BLACKBURN, Jeremy; BRADLYN, Barry; CRISTOFARO, Emiliano de; STRINGHINI, Gianluca; LONG, Summer; GREENBERG, Stephanie; ZANNETTOU, Savvas. The Evolution of the Manosphere Across the Web. 2020. RIVELLI, Fabio. A violência digital e seus efeitos nas vítimas: desafios contemporâneos e perspectiva do ser humano digital - Revista de Vitimologia e Justiça Restaurativa - Ano 3 - Vol. 1 - São Paulo – Fev. 2025.

SÁ, Lucas das Mercês; LEÃO, Samila Marques. VIOLÊNCIA NAS REDES: IMPACTOS LEGAIS E PSICOLÓGICOS. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, [S. l.], v. 9, n. 10, p. 4791–4799, 2023. DOI: 10.51891/rease.v9i10.12408. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/12408>. Acesso em: 14 set. 2025.

SALES, D. M. B. de; BEZERRA, V. R.; AGRA, M. J. dos S. A violência simbólica e a opressão do machismo estrutural às mulheres e a falsa percepção de proteção das normas instituídas e não institucionalizadas. **CONTRIBUCIONES A LAS CIENCIAS SOCIALES**, [S. l.], v. 17, n. 13, p. e13233, 2024. DOI: 10.55905/revconv.17n.13-019.

SANTINI, R. Marie; SALLES, Débora; BELIN, Luciane L; BELISÁRIO, Adriano; MATTOS, Bruno; MEDEIROS, Stéphanie G.; MELLO, Danielle; GRAEL, Felipe; SEADE,

Renata; BORGES, Amanda; MURAKAMI, Lucas; CARDOSO, Rafael; DAU, Erick; LOUREIRO, Felipe; YONESHIGUE, Bernardo; CARMO, Vitor do; MAIA, Felipe. “Aprenda a evitar ‘esse tipo’ de mulher”: estratégias discursivas e monetização da misoginia no YouTube. Rio de Janeiro: NetLab – Laboratório de Estudos de Internet e Redes Sociais, Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ). Publicado em Dezembro de 2024.

SANTINI, R. Marie; SALLES, Débora. MATTOS, Bruno. BELIN, Luciane L. CANAVARRO, Marcela. MEDEIROS, Stéphanie. HADDAD, João G. SILVA, Daphne. SEADE, Renata. DIAS, Bernardo. GOMES, Matheus. Golpes, fraudes e desinformação na publicidade digital abusiva contra mulheres. Rio de Janeiro: NetLab – Laboratório de Estudos de Internet e Redes Sociais, Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ). Publicado em 08 de março de 2024.

SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição de 1988. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2011.

SCHÄFER, Gilberto; LEIVAS, Paulo Gilberto Cogo; SANTOS, Rodrigo Hamilton dos. Discurso de ódio: da abordagem conceitual ao discurso parlamentar. *Revista de informação legislativa: RIL*, v. 52, n. 207, p. 143-158, jul./set. 2015. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/52/207/ril_v52_n207_p143>. Acesso em: 01 set. 2025.

SENA, Erick Moraes. Viés na IA: Como o viés algoritmo influencia na perpetuação de estereótipos e desigualdades existentes. 2023. Trabalho de Conclusão de Curso. Ciência da Computação, Universidade Federal de Campina Grande: Campina Grande, 2023. Disponível em: <<https://dspace.sti.ufcg.edu.br/handle/riufcg/34844>>. Acesso em: 14 set. 2025.

SOUSA, J.; SCHEIDWEILER, G.; MONTENEGRO, L. M. B.; GERALDES, E. O ambiente regulatório brasileiro de enfrentamento à violência online de gênero. **Revista Latinoamericana de Ciencias de la Comunicación**, [S. l.], v. 16, n. 30, 2019. DOI: 10.55738/alaic.v16i30.530. Disponível em: <https://revista.pubalaic.org/index.php/alaic/article/view/530>. Acesso em: 14 set. 2025.
STARR, Tama. A voz do dono: cinco mil anos de machismo e misoginia. São Paulo: Ática, 1993.

Tomassi, R. (2013). The rational male. Counterflow Media LLC.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 4º REGIÃO. Formas de violência contra a mulher V: violência moral. Portal TRT4. Disponível em: <<https://www.trt4.jus.br/portais/trt4/modulos/noticias/98703>>. Acesso em: 8 set. 2025.

VAN VALKENBURGH, Shawn P. **Digesting the red pill**: Masculinity and neoliberalism in the manosphere. Men and Masculinities, 2018.

VARELA, Nuria. La nueva misoginia. 2012. Disponível em: <<https://dialnet.unirioja.es/descarga/articulo/4055493.pdf>>. Acesso em: 01 set. 2025.

Welter, L. dos S., Vasconcellos, S. J. L., Barbosa, T. P., Lucchese, V. C., & Steffler, H. T. (2022). Assassinatos em massa: Uma pesquisa documental. *Psico*, 53(1), e38921. <https://doi.org/10.15448/1980-8623.2022.1.38921>

WESELOVSKI, Ana Carolina. Misoginia online: manosfera e a red pill no ambiente virtual brasileiro. **Ufrgs.br**, 2022. Disponível em: <<https://lume.ufrgs.br/handle/10183/276712?locale-attribute=es>>. Acesso em: 2 set. 2025.

Witt, T. (2020). 'If I cannot have it, I will do everything I can to destroy it.': The canonization of Elliot Rodger: 'Incel' masculinities, secular sainthood, and justifications of ideological violence. *Social Identities*, 26(5), 675-689.
<https://doi.org/10.1080/13504630.2020.1787132>

ZIMMERMAN, S.; RYAN, L.; DURIESMITH, D. Recognizing the violent extremist ideology of 'incels'. *Women In International Security – Policy Brief*, p. 1-5, 2018. Disponível em: <https://www.wiisglobal.org/publication/recognizing-the-violent-extremist-ideology-of-incels/>. Acesso em: 01 set. 2025.